



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

CECÍLIA FRAZÃO DAMACENA CARVALHO

ENCARCERADAS:
UMA ANÁLISE FEMINISTA DO PADRÃO ANDROCÊNTRICO EM
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS

Marabá/PA

2023

CECÍLIA FRAZÃO DAMACENA CARVALHO

ENCARCERADAS:

UMA ANÁLISE FEMINISTA DO PADRÃO ANDROCÊNTRICO EM
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de abrangência: Direito Penal.

Orientador: Prof^o Sara Brigida Farias Ferreira

Marabá/PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

C331e Carvalho, Cecília Frazão Damacena
Encarceradas: uma análise feminista do padrão androcêntrico em estabelecimentos prisionais femininos / Cecília Frazão Damacena Carvalho. — 2023.
68 f.

Orientador (a): Sara Brigida Farias Ferreira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Prisões - Mulheres. 2. Criminosas – Condições sociais. 3. Execução penal - Mulheres. 4. Dignidade (Direito). I. Ferreira, Sara Brigida Farias, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.58192

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

CECÍLIA FRAZÃO DAMACENA CARVALHO

ENCARCERADAS:

UMA ANÁLISE FEMINISTA DO PADRÃO ANDROCÊNTRICO EM
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
como requisito à obtenção de título a Bacharel
em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Data de aprovação: Marabá (PA), 02 de março de 2023.

Banca examinadora:

Prof.º M.ª Sara Brigida Farias Ferreira (Orientador)

Prof.º Dr.ª Rejane Pessoa de Lima Oliveira

Prof.º Dr.ª Silvia Gabrielle Correa Tavares

Marabá/PA

2023

Este trabalho é dedicado a todas as mulheres
que lutam para ter voz.
Vocês não estão sozinhas.

AGRADECIMENTOS

Para aqueles que não me deixaram caminhar sozinha durante a árdua jornada do curso de Direito e contribuíram para esta realização, a vocês, esta vitória é dedicada. Seguem então os meus sinceros agradecimentos.

Agradeço primeiramente a Deus e todas as forças do Universo que conspiraram para que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais Artur e Elisabeth, por se fazerem sempre presentes em cada fase da minha vida e por me proporcionarem um ensino de qualidade que resultou na minha aprovação em uma universidade federal.

Aos meus irmãos e sobrinhos, que estão sempre ao meu lado me fortalecendo, especialmente ao meu irmão mais novo, Artur Júnior, a luz da minha vida.

Agradeço também aqueles que nunca soltaram a minha mão: Camila, Daniel, Julia e Laysla. Obrigada por me fazerem acreditar que eu conseguiria. Graças a vocês eu consegui.

Por fim, agradeço a minha querida orientadora Professora Sara Brigida Farias Ferreira, por todo o apoio e confiança. A sua disponibilidade e sensibilidade foram essenciais para a elaboração deste trabalho.

“procure as mulheres ao seu redor
que têm menos espaço que você
ouça
escute-as
e coloque o que elas dizem em prática.”
(KAUR, 2020, p. 192)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo expor a realidade da mulher brasileira no cárcere, com enfoque na desigualdade de gênero presente no sistema prisional do país. Diante da vulnerabilidade gozada por estas mulheres, cujas vozes e lutas são silenciadas, pretende-se demonstrar que o sistema carcerário se amolda exclusivamente às necessidades masculinas, e não femininas. À vista disso, o estudo realiza uma análise dos aspectos históricos do aprisionamento feminino e das problemáticas vivenciadas pelo gênero feminino nos estabelecimentos penais, sendo evidenciada a violação de direitos cometida contra esta parcela da população. Ademais, são elencados os regimentos nacionais e internacionais de proteção às detentas, sendo eles (principalmente) as Regras de Bangkok e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). A metodologia utilizada, por sua vez, envolve pesquisa bibliográfica sobre as áreas de Direito Constitucional, Direito e Gênero, Direito Penal e Execução Penal, bem como abarca fontes doutrinárias, jurisprudências e o uso de dados estatísticos. Destarte, os resultados obtidos demonstram que as mulheres detidas sofrem um estigma duplo, e por conta disso (e das condições insalubres da prisão) as experiências femininas nas casas penais tornam-se eminentemente desumanas. Diante disso, resta comprovada uma falha por parte do Estado brasileiro em garantir o respeito à dignidade humana das mulheres encarceradas.

Palavras-Chave: Encarceramento feminino; Sistema Prisional; Regras de Bangkok.

ABSTRACT

This study aims to expose the reality of Brazilian women in prison, focusing on gender inequality present in the country's prison system. Faced with the vulnerability enjoyed by these women, whose voices and struggles are silenced, it is intended to demonstrate that the prison system is molded exclusively to male, not female, needs. In view of this, the study performs an analysis of the historical aspects of female imprisonment and the problems experienced by the female gender in penal establishments, highlighting the violation of rights committed against this portion of the population. In addition, the national and international regulations for the protection of detainees are listed, namely (mainly) the Bangkok Rules and the Criminal Execution Law (Law No. 7210/84). The methodology used, in turn, involves bibliographical research on the areas of Constitutional Law, Law and Gender, Criminal Law and Criminal Execution, as well as covering doctrinal sources, jurisprudence and the use of statistical data. Thus, the results obtained show that detained women suffer a double stigma, and because of this (and the unhealthy prison conditions) female experiences in penal houses become eminently inhumane. In view of this, a failure on the part of the Brazilian State to guarantee respect for the human dignity of incarcerated women remains proven.

Keywords: Female incarceration; Prison System; Bangkok rules.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição da República Federal do Brasil
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIFESSPA	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. BREVES REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL: O FARDAMENTO DO ESTIGMA DUPLO	15
2.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A SUA FALÊNCIA: PROBLEMATICS COMUNS ENTRE OS GÊNEROS	15
2.1.2 Apenadas e apenados como grupo vulnerável: violações de Direitos humanos em presídios.....	15
2.1.3 O isolamento social e a neutralização de condenadas e condenados	17
2.2 REALIDADES PRISIONAIS SE DIVIDEM ENTRE AS COMUNS ENTRE OS GÊNEROS E AS EXCLUSIVAS DE MULHERES	22
3. DISTINÇÕES DAS PRISÕES PARA CADA GÊNERO	29
3.1. DIFERENÇAS DA PRISÃO PARA HOMENS E MULHERES	29
3.1.1 Motivação por trás do crime	29
3.1.2 “Feito por homens. Para homens” - As diferenças estruturais das unidades prisionais para cada gênero	33
3.1.3 Dinâmica de tratamento das mulheres encarceradas e a quebra de vínculo familiar.....	38
3.2 REGRAS DE BANGKOK: UMA ESPERANÇA DE MUDANÇA NO CÁRCERE FEMININO	41
4. APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E EXECUÇÃO PENAL DE MULHERES	44
4.1 APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E PREVISÃO CONSTITUCIONAL	44
4.2 TRATADOS INTERNACIONAIS E EXECUÇÃO PENAL	45
4.3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES APENADAS.....	47
4.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK E LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
6. REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, é de conhecimento geral que as mulheres são submetidas a situações de vulnerabilidade estritamente em razão de seu gênero. À vista disso, o presente estudo buscou retratar a vivência das presas no Brasil, levando em consideração a ausência de isonomia entre homens e mulheres, que se manifesta também no sistema carcerário do país.

Neste diapasão, buscou-se expor a realidade intramuros, na qual as figuras femininas dentro das casas penais são tratadas com descaso pelo Estado, que, na maioria das vezes, não fornece condições sanitárias e estruturais mínimas de bem-estar para as encarceradas, tampouco respeita as especificidades de gênero. Outrossim, estas mulheres sofrem por conta do isolamento social e abandono familiar, que ocorre em razão de um estigma duplo atribuído às detentas pela sociedade no geral, consequência de uma cultura patriarcal.

Isto pois, existe uma crença sexista de que seres femininos devem agir de forma dócil e submissa. Sendo assim, quando condenadas por uma sentença penal, as mulheres são rejeitadas por dois motivos: o primeiro deles é simplesmente o fato de serem mulheres e o segundo é por terem rompido o papel imputado a elas por uma sociedade que exala misoginia.

Neste contexto, isoladas, inviabilizadas, e muitas vezes esquecidas, as mulheres têm seus direitos fundamentais amplamente violados e se veem obrigadas a se encaixar em um sistema criado por e para homens.

Por conseguinte, a importância deste estudo se dá diante da necessidade de promover uma reflexão acerca do assunto, com esperanças de que isto possa, de algum modo, contribuir para a melhoria das condições de vida nos presídios femininos. Portanto, a justificativa é dar visibilidade ao tema, que ainda é pouco discutido no âmbito penal, de modo a garantir que a dignidade humana instituída pela Constituição Federal, seja também aplicada para as encarceradas. Para isso, este estudo foi dividido em 3 capítulos, cada um com seus objetivos específicos, que serão especificados a seguir.

O objetivo geral é relatar como a execução penal pode ser injusta com as mulheres na medida em que mantém, majoritariamente, a configuração masculina nas prisões. Quanto aos objetivos específicos, buscou primeiramente discutir os estigmas

relacionados ao cumprimento de pena, além das problemáticas existentes no sistema prisional. Segundamente, abordou as distinções de gênero no âmbito dos presídios. Por fim, discorreu sobre os tratados de direitos humanos, especialmente as regras de Bangkok, como diretrizes para a realização das mudanças necessárias junto ao cumprimento de pena feminino.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi pesquisa bibliográfica tanto de artigos científicos, quanto de jurisprudências e legislações nacionais relacionadas com a temática, bem como o uso de dados estatísticos.

No primeiro capítulo, foi realizado um apanhado histórico acerca da evolução do encarceramento no Brasil, bem como foi retratado que os estereótipos associados à criminalidade feminina existem desde os primórdios, sendo um exemplo disso o fato de que os primeiros presídios femininos do país foram administrados por congregações religiosas, posto que a mulher delinquente era vista também como pecadora. Em seguida, foram apontadas as diversas falhas estruturais do sistema prisional, indicativas da sua falência (para ambos os gêneros), que envolvem desde a segregação social dos presos, até a ineficácia do sistema em ressocializar os detentos.

Ademais, foram retratados alguns dos fenômenos que ocorrem dentro das casas penais, sendo eles o adestramento de corpos (Foucault, 2010) e a despersonalização dos indivíduos encarcerados. Destacou-se também a seletividade do sistema penal que, segundo Baratta (1999), se baseia no status social para definir quem de fato deve ser punido, e os escolhidos sempre pertencem a classe mais pobre.

Por sua vez, o segundo capítulo dispôs sobre as distinções das experiências na prisão para homens e mulheres, levando em consideração a perspectiva de gênero. Sendo assim, a princípio, foi traçado o perfil social das mulheres encarceradas, tal como foi explicitada a relação entre as condenações de mulheres por tráfico de entorpecentes e a feminização da pobreza. O referido termo é intrinsecamente ligado à divisão sexual do trabalho, conceito atrelado também à distinção de corpos, explicado por Pierre Bourdieu e Simone de Beauvoir.

Logo após, foi demonstrado que as prisões são pensadas e estruturadas em moldes masculinos e que as necessidades femininas, tal como a distribuição de absorventes e papel higiênico e a existência de berçários são, no geral, ignoradas, o que torna o cumprimento da pena duplamente infeliz. À parte disso, as mulheres

encarceradas padecem ainda diante do abandono familiar. Por fim, tratou-se de retratar a relevância das Regras de Bangkok, instituídas pela ONU, na adequação do tratamento de mulheres em privação de liberdade.

Finalmente o terceiro capítulo versa sobre a importância dos tratados internacionais na proteção dos direitos das mulheres encarceradas. Sobre isso, efetuou-se uma correlação entre os referidos tratados e as leis de execução penal e de direito das presas no Brasil. Por fim, foi realizada uma análise jurisprudencial buscando a compreensão dos entendimentos dos tribunais nacionais na aplicação das Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal.

2. BREVES REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL: O FARDO DO ESTIGMA DUPLO

As questões de gênero não fazem parte apenas da vida das mulheres livres, mas também acarreta peculiaridades pertinentes àquelas privadas de liberdade. Porém, além de viverem as problemáticas existentes no sistema prisional como um todo, as apenadas femininas ainda sofrem com os estereótipos formados em torno de modelos ideais.

Portanto, primeiramente, buscou traçar, em linhas gerais, a introdução da moral cristã na história das penitenciárias como uma vertente justificadora das diferenciações oriundas do estigma duplo enfrentado pelas mulheres. Porém, essa especificidade não livra-as de todas as mazelas que afligem o sistema prisional como um todo. Dessa forma, além das adversidades gerais, ainda são vítimas das mazelas próprias vinculadas ao gênero feminino.

2.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A SUA FALÊNCIA: PROBLEMÁTICAS COMUNS ENTRE OS GÊNEROS

2.1.2 Apenadas e apenados como grupo vulnerável: violações de Direitos humanos em presídios

Os estereótipos de gênero ainda não foram superados e todas as mulheres estão sujeitas a algum tipo de violência, porém, neste tópico, serão abordadas as questões gerais atinentes às instituições penitenciárias como um todo. Diversos doutrinadores denunciam falhas estruturais na forma como a execução penal é conduzida, as quais podem justificar a sua falência. Sendo assim, objetiva-se nesta subdivisão demonstrar problemas gerais enfrentados por todas as encarceradas e os encarcerados, uma vez que é necessário pontuá-los para a definição mais próxima da real situação da mulher no cárcere.

Nesta toada, a princípio, vale ressaltar a própria infraestrutura das prisões. Isto porque, é de conhecimento geral que os estabelecimentos prisionais brasileiros são caracterizados pela superlotação e condições insalubres para os presos, o que, por sua vez, propicia a proliferação de doenças, bem como estimula os mais variados

tipos de violência contra os detentos. Destarte, a violação de direitos fundamentais do preso se torna corriqueira e naturalizada pela sociedade (LOPES; BIFARONE; TURELLA, 2021).

Seguindo uma tendência internacional de proteção desse grupo vulnerável, há a necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana, uma vez que a ressocialização é uma das finalidades da pena e o indivíduo privado de liberdade não se torna inferior pela sua condição. Neste contexto de violação, as precariedades do sistema prisional brasileiro já foram tema de julgamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.252/MS fixado, para o tema 365 da repercussão geral, o qual aduz:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (BRASIL, 2017).

As acomodações e a sua vivência deve ser um ambiente que possibilite a reflexão e a reeducação, longe das convicções vingativas do senso comum. É preciso ter consciência de que a pessoa em privação de liberdade retornará para o convívio social, e, por isso, existe o instituto da ressocialização. Conforme o disposto no art. 88 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), “o condenado deverá ser alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Além disso, dispõe também que são requisitos básicos da unidade celular: “a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de 6 m² (seis metros quadrados)”. A lei referida ainda dispõe em seu art. 85 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

No entanto, a realidade se mostra diferente. Tal constatação foi demonstrada, inclusive, no ano de 2021, pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão do Ministério da Justiça, informou que das 1.381 unidades prisionais brasileiras, 997 possuem mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200% . Já de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, no ano de 2021 o país despontava como a terceira maior população carcerária do mundo, com 820.689 pessoas encarceradas. Concomitantemente, o Anuário, no Brasil, no ano de 2021, declarou existirem 384 pessoas presas para cada

100 mil habitantes. Dessa forma, conclui-se que, apesar da alta população carcerária brasileira, o atual sistema não tem conspirado para a redução da criminalidade.

O resultado de tais dados são celas mais quentes e úmidas, sujas e com pouca ventilação, o que propicia a proliferação de doenças, sobretudo diante da ausência de atendimentos médicos adequados. Uma pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, e liderada pela médica Alexandra Sánchez, demonstrou que, das 1.119 mortes registradas nas prisões brasileiras, no ano de 2017, 61% delas foram ocasionadas por doenças causadas por más condições de higiene. Nos presídios, são altas as taxas de transmissão de doenças HIV, hepatites e tuberculose. Há que se falar também na saúde mental dos apenados, visto que não contam com acompanhamento psicológico, que seria essencial para a ressignificação de seus atos, de quem são e podem ser.

Insta salientar que, ainda que privado de seu direito de liberdade, o apenado é possuidor dos demais direitos fundamentais, e o direito de acesso à saúde é garantido pelo texto constitucional, art. 196. Ademais, a LEP, em seu art. 41, inciso VII, dispõe que constitui direito do preso o acesso à saúde, bem como específica, em seu art. 14, que a assistência à saúde atendimento médico farmacêutico e odontológico.

Diante de tal situação, é evidente que a dignidade humana de todos os presos, independente de gênero, é colocada em risco. Acerca disso, Alexandre de Moraes (2006, p. 16), afirma que a dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente a todos os homens, que constitui um mínimo invulnerável dos indivíduos, cabendo o respeito das pessoas e do próprio Estado de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

2.1.3 O isolamento social e a neutralização de condenadas e condenados

Outrossim, deve-se pensar que as penitenciárias em si são estruturas pensadas com o objetivo de excluir socialmente os apenados. Isto porque os estabelecimentos prisionais não fazem parte do convívio urbano da população, considerando que, em geral, as prisões são localizadas distantes (fisicamente) dos núcleos dos municípios. Isso ocorre como uma tentativa de manter a realidade do

cárcere longe dos olhos da comunidade e uma neutralização dos indivíduos que a sociedade rejeita. Há uma forte resistência urbana em conviver com a simples representação arquitetônica dos apenados, mesmo que sejam apenas muros altos escondendo o estabelecimento penitenciário (BENELI, 2014).

Por isso, os presidiários, considerados como "indesejados", são depositados em um lugar que ninguém possa vê-los, o que, por sua vez, facilita a violação dos direitos humanos. Dessa forma, é possível identificar uma tentativa de isentar os cidadãos da responsabilidade de se importar com essa parcela da população. Para Foucault, a imposição da técnica disciplinar imposta pelas prisões “fabrica indivíduos” (FOUCAULT, 1987, p. 287), e por isso a arquitetura das prisões são semelhantes às das escolas, uma vez que o objetivo é “moldar”. Porém, pela via do isolamento, há também uma ruptura da participação da sociedade civil no processo de ressocialização do preso, ignorando a sua importância na vida cotidiano deste no pós-cárcere.

Sobre isso:

A participação da sociedade é difícil em grandes presídios e enormes comunidades prisionais, nas quais, pela quantidade de presos, a segurança precisa ser extremamente intensa. Inclusive porque, normalmente, são locais em que se albergam presos de máxima periculosidade. Isso torna de balde qualquer tentativa de acesso da comunidade ao presídio, fazendo com que um muro – não só físico, mas moral e espiritual – seja verdadeiramente erigido entre preso e sociedade, aumentando a sensação de marginalização e de medo. Presídios locais e menores ajudariam a mudar a mentalidade de exclusão tão presente no senso comum de hoje. (POZZOLI; SCARMANHÃ; CACHICHI, 2019, p. 174).

Por conseguinte, o indivíduo é privado de seus vínculos sociais e se encontra à margem de um Estado que o exclui. Desse modo, “o indivíduo passa a assimilar valores, hábitos, vocabulário e códigos próprios do sistema prisional, em um processo de aprendizagem que implica ‘dessocialização’, refletida na recusa a normas admitidas pela sociedade exterior” (VIANA, 2017, p. 101). À vista disso, a convivência dentro do presídio, incluindo os uniformes padronizados, os diálogos sobre assuntos limitados à prisão, e o tratamento recebido pelos presos, somados ao sentimento de exclusão, contribuem para a despersonalização do sujeito.

Importante frisar que, no contexto da prisão, o apenado perde totalmente a sua privacidade, visto que, diante da notória superlotação dos estabelecimentos prisionais,

o detento divide a sala com diversos desconhecidos. Ademais, as dificuldades impostas às visitas ao estabelecimento prisional, sobretudo as visitas íntimas, devido à distância dos presídios e as burocracias envolvidas, removem do sujeito o sentimento de intimidade e afasta os laços afetivos, dificultando a autodeterminação dos indivíduos.

O detento é despido de toda a sua personalidade e passa a reproduzir padrões estabelecidos dentro da prisão, de modo a se tornar “apenas” um prisioneiro. Isto é, sua identidade pessoal é perdida e não há nada que o distinga dos outros colegas. O preso, então, é despersonificado, havendo assim a “coisificação do indivíduo”.

Dentro desse aspecto, isolado de suas relações sociais, ele não vê saída a não ser incorporar as condutas reproduzidas dentro da prisão. A ausência do convívio social, bem como a perda de autoestima por parte do preso, aliadas a um ambiente de violência, resultam na vulnerabilidade dos indivíduos, dessa maneira, a sua individualidade é condicionada pelo cárcere. Corroborando este argumento, Zaffaroni afirma que:

A prisão ou jaula é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja característica mais evidente é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso é levado a condições de vida que nada tem que ver com as de um adulto, se priva de tudo o que usualmente faz um adulto ou faz com limitações que o adulto conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondências, manter relações sexuais, vestir-se etc.) (ZAFFARONI, 2009, p. 139).

Por conseguinte, a padronização dos presos, gerada pelo sistema prisional, impede o desenvolvimento do sentimento de arrependimento e, conseqüentemente, se torna um obstáculo para a ressocialização. O apenado não consegue desenvolver a emoção de pesar ou remorso pelo crime que cometeu, porque, de súbito, as regras e a vida na cadeia são tudo aquilo que ele conhece, a sua mais nova realidade.

Diante dessa realidade, muito se questiona se o cárcere tem cumprido sua função, qual seja a redução da criminalidade e ressocialização dos indivíduos, tendo em vista que os indivíduos que cumprem a pena saem do estabelecimento prisional marcados pelas constantes violações que sofreram ao longo da execução penal. Além disso, a visão arcaica com a qual a população em geral enxerga os ex-presidiários ocasiona a exclusão destes, o que apenas faz crescer o sentimento de revolta, contribuindo para uma criminalização secundária.

Logo, “ao final, cumprida a pena, a pessoa que foi abandonada atrás das grades voltará para o seio da sociedade muito pior do que entrou, com muito mais revolta e sentimento de vingança” (FERREIRA, 2017, p. 24). Portanto, o tratamento recebido e a falta de oportunidades levam o indivíduo a delinquir novamente, pois acredita que este é o único caminho a ser seguido. Sobre isso, afirma Trindade:

A realidade carcerária, na atualidade, tem demonstrado que a pena privativa de liberdade não vem cumprindo as suas funções precípuas de ressocializar o criminalizado e o de evitar a reincidência criminosa. Ao contrário, a prisão, em si mesma, tem-se demonstrado criminógena, além de haver-se transformado em fábrica de reincidência. Em vez de ressocializar o criminalizado, o cárcere degenera-o, dessocializa-o e embrutece-o, reconduzindo-o a uma carreira de desvio.” (TRINDADE, 2003, p. 13).

Nesta toada, ao contrário do esperado, as prisões têm levado à reincidência dos condenados. Os apenados, muitas vezes primários, entram em contato com o mundo da criminalidade, e as prisões viram verdadeiras “escolas do crime”. Isto porque, frente à ociosidade punitiva dos estabelecimentos prisionais, “o tempo é gasto com conversas sobre violência e troca de experiências sobre o mundo do crime.” (FERREIRA, 2017, p. 27). Isto posto, a prisão tem deixado de ser um ambiente ressocializador para se tornar um castigo infligido ao delinquente.

Desse modo, não há ressocialização e sim socialização no crime, visto que “um recuperando com baixa autoestima não confia em si mesmo e, tampouco, confia nos demais, podendo, ainda, ter uma conduta agressivo-desafiadora.” (FERREIRA, 2017, p. 218). A violência externada pelos presidiários nada mais é do que o reflexo do meio em que estão inseridos. É o que afirma Estevão *et al* (2018, p. 115):

[...] o preso, no sistema tradicional, geralmente não emprega bem o tempo disponível, entregando-se ao ócio, formulando vinganças, fugas, formas de voltar ao crime, interagindo com outros presos e formando alianças voltadas ao delito; tem-se o que popularmente se denomina ‘escola do crime’. A frustração é constante, a segregação intensa, culminando em uso de drogas e, por vezes, em rebelião.

Ademais, vale destacar, que a criminalização depende, essencialmente, do status social, a que pertence o desviante (TRINDADE, 2003). Isto porque a criminalidade real é muito maior que a registrada, tendo em vista que os crimes de colarinho branco dificilmente são punidos. Dessa forma, diante de um processo

seletivo da criminalização, entende-se que a lei penal não é igual para todos, sendo aplicada de forma injusta para uma determinada parcela da população - a mais pobre.

Sobre isso, afirma Baratta (1999, p. 102):

... sendo baseadas sobre a criminalidade identificada e perseguida, as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua calculável "cifra negra", distorceram até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza.

Portanto, existe um perfil de detentos inseridos nos estabelecimentos prisionais, o qual abrange a população preta e pobre, não simboliza aqueles que possuem mais chance de delinquir, e sim quem mais tem chance de ser criminalizado.

Ainda sobre o tema, Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, dispôs sobre o adestramento de corpos, que pode ser realizado nas prisões. Para o autor, o Estado, através do poder disciplinar, visa a fabricação de corpos dóceis. Isso ocorre porque o poder disciplinar tem como objetivo "adestrar" as "multidões confusas e inúteis de corpos", e, a partir daí, fabricar indivíduos obedientes. Dessa forma, segundo a visão do autor, os corpos dóceis são frágeis, portanto, estão mais sujeitos à dominação.

Sobre isso, afirma:

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento das suas habilidades, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto mais útil é. Forma-se então, uma política de coerções que consiste num trabalho sobre o corpo, numa manipulação calculada dos seus elementos, dos seus gestos, dos seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, os chamados "corpos dóceis". A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças. Ela dissocia o poder do corpo e faz dele, por um lado, uma "aptidão", uma "capacidade" que ela procura aumentar; e inverte, por outro lado, a energia, a potência que poderia resultar disso e faz dela uma relação de sujeição estrita" (FOUCAULT, 1987, p. 157).

Logo, de acordo com Foucault (2010, p. 106), o poder disciplinar exercido dentro das instalações prisionais adestra os sujeitos, tornando-os dóceis, para que

correspondam às expectativas sociais, econômicas e políticas do Estado. Desse modo, os corpos manipulados serão como “soldados obedientes”, e não se voltarão contra o Estado. Aliada à despersonalização dos considerados delinquentes, citada alhures, é notório o trabalho realizado pelo Estado para manipular os detentos, através da disciplina exercida na prisão, uma técnica que implica em uma vigilância perpétua e constante dos indivíduos.

A ressocialização de homens e mulheres é prejudicada pelas condições precárias da vida no cárcere, as quais não condizem com a regência coordenada pelos Direitos Humanos, pela Constituição Federal e pela legislação pátria infraconstitucional. São pessoas privadas de liberdade para refletirem sobre suas condutas e cumprirem uma pena individualizada, a qual deve ser adequada à medida da sua responsabilidade perante o delito cometido. A vingança não faz parte do processo de reeducação prisional, e por isso, é necessário repensar os moldes contemporâneos de execução penal na prática, de forma a torná-los condizentes com a teoria.

As mulheres são duplamente atingidas nesse aspecto: sofrem a sistemática falida do sistema penitenciário ao mesmo tempo que são rejeitadas socialmente por não atingirem um estereótipo de mulher pura, mãe devota e ligada ao divino, tal como Maria representa para a Igreja Católica. Porém, antes de analisar as facetas singulares do cotidiano feminino no cárcere, foi necessário analisar o contexto geral, que abrange diversas violações de Direitos Humanos e a institucionalização do isolamento e da neutralização dos apenados, sejam mulheres, sejam homens.

A dignidade da pessoa humana é violada num contexto geral, o que, por si só, já torna o cenário prisional injusta e ineficaz. Essas constatações serão acrescentadas, com os textos dos próximos capítulos, às questões reprodutivas, afetivas e de necessidades básicas específicas às mulheres.

2.2 REALIDADES PRISIONAIS SE DIVIDEM ENTRE AS COMUNS ENTRE OS GÊNEROS E AS EXCLUSIVAS DE MULHERES

Historicamente, as prisões se tornaram a principal forma de punição somente em meados do século XVIII na Europa, e no século XIX nos Estados Unidos, surgindo como uma resposta ao Iluminismo e ao movimento de combate às penas capitais. Isto

porque, no período feudal (século V a XV), a punição era predominantemente aplicada ao corpo do indivíduo, sendo que as penas normalmente consistiam em morte, confissão pública, banimento e açoite (FOUCAULT, 1987, p. 28). Ademais, a estrutura dos locais onde eram cumpridas as penas era precária, como em ruínas e torres (BITTENCOURT, 2011, p. 26). Tais condutas revelavam um tratamento desumanizado do apenado, bem como a sua retirada para longe do corpo social.

Outrossim, a Idade Moderna foi marcada pelo aumento no número de delitos. Contudo, com a ascensão do capitalismo, no século XVII, juntamente com a Revolução Industrial, a burguesia entendeu que a pena privativa de liberdade seria uma maneira de controle social das massas e, desse modo, é constituído o estabelecimento carcerário, conforme vigente atualmente (MELOSSI, PAVARINI, 2006, p. 20). Em um contexto em que ainda se aplicavam penas corporais aos cometedores de delitos, se viu necessário o surgimento de estabelecimentos específicos para execução da pena, resultando na regulamentação do espaço prisional.

Neste cenário, os ideais iluministas trouxeram luz à desproporcionalidade das penas aplicadas, bem como a insalubridade das construções que serviam de prisões. Influenciado pelo Iluminismo, em 1764, Cesare Beccaria (1738-1794), publicou a *Dos delitos e das penas*, onde discorreu de forma crítica sobre a aplicação desproporcional e precária da pena. Tal obra constitui importante marco no Direito Penal, e estabelece que a pena deve ser proporcional ao delito, e essa razoabilidade não deve ser mensurada conforme a concepção popular, mas sob aspectos pautados na justiça do Direito.

Por conseguinte, em 1823, surgiu na Grã Bretanha, o movimento conhecido como *Gaol Act*, que contou com o protagonismo de Elizabeth Fry, e que reivindicava prisões específicas para mulheres, que fossem supervisionadas por guardas do sexo feminino. Além de defender instalações penais separadas pelo gênero, Elizabeth foi uma grande ativista na defesa da redenção e reabilitação moral das mulheres delinquentes, em uma época em que a mulher presa era enxergada como uma transgressora (VASQUEZ, 2020).

A consciência estatal da necessidade de individualizar a pena, não somente pelo tipo penal violado, mas também pelo gênero foi ganhando proporções maiores. Como reflexo disso, na França foi inaugurado o primeiro estabelecimento prisional

feminino, no ano de 1870, na cidade de Rennes. Nos Estados Unidos, por sua vez, somente em 1874 foi fundado o primeiro presídio voltado exclusivamente para mulheres, sendo completamente independente no quesito administrativo (SANTOS; SANTOS, 2014).

O Brasil também possui penas de suplício em seu histórico de execução penal, a exemplo do esquartejamento de Tiradentes, ocorrido em 1792. Porém, o caráter meramente punitivo por parte do Estado foi perdendo forças gradativamente e, diante disso, a Carta Imperial de 1824 determinou que as cadeias fossem seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes. Mais tarde, houve o surgimento, nas primeiras décadas do século XX, de um movimento pela reforma das prisões, inclusive de modo a proporcionar melhores condições para o encarceramento feminino. Tal ideia foi originada do positivismo e da percepção republicana de que as prisões do Império não condiziam com as necessidades da República (ANGOTTI; SALLA, 2018).

Nesta toada, fez-se necessária a criação de estabelecimentos prisionais específicos para mulheres e o pensador pioneiro dessa ideologia foi o jurista José Gabriel Lemos Brito. Segundo Lima (1983, p. 41) e Angotti (2012, p.65), Lemos Britto foi um dos mais influentes personagens no debate penitenciário dos anos 1920, 1930 e 1940. Isto porque Brito realizou, por requisição do Ministro de Justiça, um vasto relatório acerca de diversos estabelecimentos prisionais do país, o que, por sua vez, resultou em um dossiê completo, com três volumes, sobre a situação do cárcere no Brasil nas primeiras décadas do século XX, que foi publicado na imprensa oficial.

A análise detalhada do jurista teve grande contribuição para o sistema prisional brasileiro uma vez que identificou as condições precárias de infraestrutura das prisões nacionais, bem como a ausência de atenção às particularidades do encarceramento feminino, visto que, na maioria das vezes, as mulheres eram detidas juntamente com os homens. Dessa forma, aduziu que não havia, no Brasil “a começar pela sua Capital, uma só prisão especial para mulheres” (BRITO, 1926, p. 369).

Além disso, outro nome que se destaca é o de Cândido Mendes de Almeida Filho. O presidente do Conselho Penitenciário à época mapeou a quantidade de mulheres encarceradas entre julho de 1926 e outubro de 1927 nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e no Distrito Federal (ALMEIDA, 1928, p. 6293). Conforme os dados publicados no relatório “As Mulheres Criminosas

no Centro mais Populoso do Brasil”, de 1928, no ano de 1926 havia oito mulheres presas no Distrito Federal, duas em Niterói, 18 no Estado de São Paulo e 15 no Estado de Minas Gerais. Em 1927, somando todas as condenadas de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e do Distrito Federal, havia aproximadamente 39 custodiadas cumprindo pena por homicídio, infanticídio, ferimento, roubo e uso de tóxicos.

Dessa forma, entendeu-se que a desproporção de mulheres presas em comparação aos homens colocava as apenadas em situação de insalubridade intensa. Essa realidade já havia sido demonstrada anteriormente, em 1896, quando o Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo demonstrou que, desde a sua inauguração, em 1852, a Penitenciária dera entrada a 1702 condenados do sexo masculino e apenas a 65 mulheres (ANGOTTI; SALLA, 2018). Porém, tais evidências não foram suficientes para que políticas específicas fossem elaboradas em favor das mulheres apenadas.

Neste interim, em 1937, foi criada no Brasil a primeira instituição prisional específica para mulheres, sendo ela o Reformatório de Mulheres Criminosas, em Porto Alegre, posteriormente chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social. Também como resultado de reivindicações pautadas em dados sólidos, as primeiras providências legais e eficazes acerca do encarceramento feminino se deram com o Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que alterou o Código Penal, o qual dispôs, em seu art. 29, §2, que *“as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.”* Juntamente, o Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1941, ratificou a necessidade de penitenciárias exclusivamente femininas (SANTOS; SANTOS, 2014).

Durante todo o período que antecede a criação da Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, em 1942, e a de São Paulo em 1941, as mulheres sempre foram recolhidas conjuntamente com os homens, nas delegacias de polícia ou prisões, ficando, conforme as possibilidades destes estabelecimentos, em ‘alas’, ‘compartimentos’ ou ‘pavilhões’, ou em celas separadas, ou mesmo nas mesmas celas dos homens. Para todo esse período nunca foi-lhes ministrado nenhum ‘tratamento’ penitenciário especial. (LIMA, 1983, p. 48)

Posteriormente, foram implementadas outras duas prisões femininas, sendo elas o “Presídio das Mulheres” de São Paulo, criado por meio do Decreto-Lei n.º 12.116, 11 de agosto de 1941; e a Penitenciária Feminina da Capital Federal, no Rio

de Janeiro, Decreto-Lei nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, ambas administradas por freiras pertencentes à ordem religiosa da Igreja Católica, a Congregação Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D'Angers (ARTUR, 2009).

A Congregação possuía objetivo expansionista, a seguir pela máxima “nosso zelo é abraçar o mundo inteiro”, repetida pela Madre Maria Eufrásia Pelletier, fundadora da Congregação, e em menos de 30 anos já haviam construído casas em diversos países (ANGOTTI, 2012, p. 181). Apesar de ser uma novidade brasileira, países latino-americanos, como Argentina e Chile já contavam com a administração das irmãs do Bom Pastor d'Angers em presídios femininos desde as últimas décadas do século XIX (ANGOTTI, 2012, p. 188).

A prática da gestão de presídios femininos lideradas por congregações religiosas foi recomendada por José de Moraes Mello, médico psiquiatra da Penitenciária do Estado em São Paulo, o qual proferiu o seguinte parecer: “a administração e a direção dos institutos de educação de mulheres autoras de atos antissociais devem ser confiadas a damas de congregação religiosa especializada nesta matéria e em mãos nenhuma a sorte das reclusas ficará mais garantida” (MELLO, 1928, p. 34).

Apesar das boas intenções, a motivação que levou a administração dos presídios de mulheres ser chefiada por parte das irmãs da Congregação Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D'Angers foi a presença de estereótipos na criminalidade feminina. Desde tão cedo, o encarceramento de mulheres foi tratado com uma conotação maligna, de quem havia se desviado dos bons costumes e jaziam em um caminho pecaminoso e promíscuo. Havia, portanto, uma associação entre estereótipos femininos e criminalidade, sendo as contravenções penais vinculadas a rupturas com as expectativas sociais de um “dever ser feminino”, como o alcoolismo, a desordem e o escândalo, as principais causas de detenção de mulheres no período (ANGOTTI, 2012, p. 117).

Lima (1983, p. 41) traz em sua obra o conceito de “dupla face de Eva”, no qual, seguindo as reflexões de Lemos Britto, tem-se: uma face que traz a mulher merecedora de um tratamento especial por sua fragilidade, doçura, pelo seu erro cometido por fatalidade, que deve ser reconduzida ao lar e às tarefas a ele associadas. A outra face é aquela na qual a loucura e o sexo movem as ações das mulheres (a prostituição, a embriaguez, os escândalos, o vício, o desatino, a perfídia).

Os modelos do feminino são atrelados ao catolicismo na medida em que existem duas mulheres importantes, porém antagônicas: Maria e Eva. A primeira se relaciona à pureza, a ligação da maternidade com o divino. A segunda está atrelada à subversão, ao pecado e ao rompimento com Deus. Uma corresponde ao ideal, enquanto a outra ao evitável (FERREIRA, 2012). Sob essas concepções, houve uma “curatela” religiosa sobre as mulheres custodiadas pelo Estado.

Nesse sentido, para Lemos Britto (1943, p. 21), eram as irmãs do Bom Pastor que melhor poderiam realizar essa tarefa de conter as “paixões” desenfreadas das mulheres e empreender a “reeducação das prisioneiras” de modo a “reorientá-las em suas tendências positivas – a domesticidade” (Lima, 1983, p. 43). Assim, como a mulher desviante também era considerada um desvio dos papéis femininos socialmente esperados, a proposta das Irmãs de educação para uma ética cristã e de salvação moral parecia, no momento, a mais adequada às expectativas da função do cárcere para mulheres (ANGOTTI, 2012, pp. 196).

Sob a égide da representação feminina, foi criado um contexto de criminalização da conduta e do corpo feminino pelo próprio Estado, diante da presença de “crimes” como adultério e prostituição. Nesse sentido, afirma Sposato (2011, p. 89): “[...] no que se refere às mulheres e à sua criminalização, percebemos que o direito penal não só ajuda a solucionar certas questões como origina novas discriminações e reforça velhas”.

Em conformidade com as crenças referidas, o período de gestão prisional das irmãs do Bom Pastor variou bastante, se diferenciando conforme a região do país. No Rio de Janeiro durou apenas uma década, tendo as irmãs se retirado por divergências com a administração central, em 1954. Já em São Paulo permaneceram até 1977, e em Porto Alegre até 1981. Novos estabelecimentos, como a penitenciária feminina de Tremembé, no estado de São Paulo, foram entregues aos cuidados das irmãs (1962-1980) (ANGOTTI, 2012, p. 224).

Entretanto, não resta dúvidas de que a gestão católica de mulheres encarceradas traduzia o teor pecaminoso com o qual se enxergava a delinquência feminina. Os trabalhos exercidos pelas apenadas se resumiam a afazeres domésticos como lavar, passar e cozinhar e a sua rotina envolvia a participação em missas e uma convivência harmoniosa com os valores religiosos. Há que se falar, no contexto citado alhures, em reabilitação moral da mulher, estando presentes então, os papéis de

gênero considerados apropriados à época.

Nesta toada, compreende-se que o valor atribuído às penas masculinas diz respeito ao endireitamento da conduta, enquanto para as mulheres, possui caráter de recuperação da dignidade e dos bons valores. Sobre isso, afirma Espinoza (2004, p. 17) “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”.

Depreende-se então, que o Estado, juntamente com a instituição religiosa, buscava propagar um ideal de que a mulher delinquente deveria seguir determinados valores morais e religiosos, porque isto seria uma “condição natural feminina”. Em contrapartida, as mulheres que não seguiam este padrão eram tidas como anormais e até mesmo loucas. Sendo assim, ainda que os homens representassem a maior população carcerária, a criminalidade masculina sempre foi vista como algo mais comum. A figura masculina que comete delitos está apenas descumprindo o pacto social. Por outro lado, as mulheres que o fazem carregam consigo um caráter malicioso, portanto, são duplamente estigmatizadas.

Isto posto, é necessário mencionar que mulheres, por motivações culturais enraizadas na sociedade, sofrem por preconceitos específicos atrelados ao gênero, porém tal singularidade não as exime de serem atingidas pelas problemáticas comuns entre os gêneros, as quais serão contextualizadas nos tópicos seguintes deste capítulo.

3. DISTINÇÕES DAS PRISÕES PARA CADA GÊNERO

3.1 DIFERENÇAS DA PRISÃO PARA HOMENS E MULHERES

3.1.1 Motivação por trás do crime

Primeiramente, há que destacar que, no geral, a motivação que leva ao encarceramento feminino difere do masculino. Isto porque, a grande maioria das mulheres encarceradas vive em situação de pobreza, e devido à falta de oportunidade, são inseridas na criminalidade, sobretudo no tráfico de drogas.

Conforme dados do INFOPEN, no ano de 2016, 62% das mulheres encarceradas se encontravam detidas por envolvimento com tráfico de drogas (INFOPEN 2016). Ademais, ainda conforme o levantamento de informações penitenciárias do ano de 2016, 50% das mulheres presas possuíam em média de 18 a 29 anos. Com relação à raça, cor e etnia, 62% era o índice de mulheres negras reeducandas. Além disso, segundo o INFOPEN de 2014, 45% das presas possuíam o ensino fundamental incompleto.

Apesar da escassez de pesquisas mais recentes, a partir dos dados expostos acima, é possível constatar que o perfil social da mulher presa é de uma mulher jovem, negra e com baixa escolaridade. Isso significa que este grupo específico de mulheres não obteve oportunidades igualitárias de acesso à empregos e à educação. Outrossim, muitas delas, confrontadas com o pauperismo social, e diante da responsabilidade de sustentar os filhos, não veem saída a não ser se voltarem para o crime.

Sobre isso, alega Espinoza (2004, p. 126):

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero.

Em sua grande maioria detidas por tráfico de entorpecentes, muitas foram levadas para o crime e envolveram-se neste meio por causa da influência de seus

namorados, maridos e companheiros. Com a prisão de seus respectivos parceiros, são obrigadas a assumir o lugar desses no tráfico, para dar o sustento a seus filhos. Sendo esse, um dos maiores motivos pelos quais a maioria está presa hoje. Juntamente, há o fato de muitas continuarem comercializando mesmo após a prisão, para manter o vício dentro dos presídios (GRINCHPUM; MARTINS, p.07).

Nota-se que grande parte da motivação das mulheres para cometerem atos ilícitos parte do estigma da maternidade. Existe um tabu envolvendo a responsabilização materna sobre seus filhos, no qual o ônus da criação, juntamente com todos os outros aspectos que envolvem os cuidados com a prole, são incumbidos exclusivamente à mulher.

Em consequência disso, existe uma forte crença de que uma mãe deve se sacrificar incondicionalmente pelos filhos e pela manutenção da família. Contudo, não se espera o mesmo dos homens. Para Badinter (1985), a sociedade não apenas espera, mas exige que toda mãe tenha um amor incondicional, acompanhado de uma dedicação exclusiva aos filhos, o que, por sua vez, legitima os discursos que responsabilizam unicamente as mulheres por tais cuidados, mesmo em detrimento de si mesmas, fortalecendo o mito da “felicidade feminina no sacrifício” (BADINTER, 1985, p. 268).

Essa responsabilização alicerçada no cuidado que é colocado como algo inato à natureza feminina, como critica Badinter (1985), é o que impulsiona um sentimento de culpa nas mulheres. Esse fardo da maternidade aliado à responsabilidade de subsistência familiar, muitas das vezes, é o motivo pelos quais as mulheres cometem delitos.

A respeito disso, é oportuno discutir sobre a feminização da pobreza, termo criado pela pesquisadora Diane Pearce no artigo “Feminização da Pobreza: mulher, trabalho e assistência social”, publicado na Revista da Mudança Urbana e Social, em 1978. A nomenclatura se refere à situação de extrema pobreza vivenciada por famílias chefiadas por mulheres com filhos, nas quais não existe nenhum adulto do sexo masculino que se responsabilize pelo sustento dos seus.

Pearce (1978) acredita que o empobrecimento das mulheres é uma consequência de ser mulher. Dessa maneira, observou-se que existem determinantes de gênero responsáveis pelo aumento de proporção de mulheres entre os pobres, sendo alguns deles: desigualdade na participação no mercado de trabalho,

desvalorização econômica e social das tarefas realizadas por mulheres, desigualdade no acesso a recursos produtivos, e disparidade de oportunidades para participar de tomadas de decisão (COSTA *et al* 2005).

Além disso, segundo Novellino (2002) e Castro (1999), a feminização da pobreza tem por agravante a falta de instrução dessas mulheres que acabam por ocupar subempregos ou empregos relacionados a atividades domésticas, assim possuindo uma renda menor. A partir desta análise, e partindo do pressuposto que as mulheres são mais pobres que os homens, elas também estão mais sujeitas a recorrer a formas de sustento ilícitas.

Ademais, é notável que a participação da mulher no tráfico de drogas é, na maioria das vezes, diretamente influenciada pela presença de figuras masculinas. Seja através de um companheiro ausente que a deixou sozinha para sustentar os filhos (mesmo que não tivesse condições para tal), ou até mesmo por meio de parceiros ou familiares que participavam da rede de tráfico e, depois de detidos, transmitiram esta incumbência para as mulheres da casa.

É, inclusive, corriqueiro que mulheres sejam presas ao tentar adentrar cadeias públicas com substâncias entorpecentes que seriam destinadas a homens que fazem parte de sua vida. Acerca do tema, Dráuzio Varella, médico voluntário que trabalhou em prisões femininas, em entrevista ao G1, afirmou:

As mulheres ocupam a base na hierarquia do tráfico. Em geral, é uma pequena traficante. Esta que faz o 'leva e traz' de droga. Algumas, depois de um certo tempo de carreira, se afirmam, se firmam em posições intermediárias, mas o topo do tráfico é muito difícil chegar a uma mulher. Sabe? O grande traficante é homem. Mulheres que chegam a transportar a vender grandes quantidades são a minoria, sem impacto no volume total do tráfico (VARELLA, 2017).

Portanto, depreende-se que, mesmo em um contexto de delinquência e ainda que tenha ingressado no tráfico por influência de terceiros, a mulher ainda se encontra em uma posição desfavorável a do homem, como assim destaca Soares: “o fato delas ocuparem, em geral, posições subalternas ou periféricas na estrutura do tráfico, tendo poucos recursos para negociar sua liberdade quando capturadas pela polícia” (SOARES, 2002, p. 2). Logo, é possível identificar que as relações de gênero dominam também a hierarquia no mundo do crime.

Destarte, é notável que os ideais patriarcais, presentes desde os primórdios da

civilização e profundamente introjetados em nossa sociedade, se subdividem em pequenas esferas de exercício, que consistem em instrumentos de controle, presentes até em situações de transgressão da lei. Sobre o assunto, em “A Dominação Masculina: a condição feminina e a violência simbólica”, Pierre Bourdieu (1998) se dedica a demonstrar os mecanismos históricos responsáveis pela naturalização da definição social dos corpos.

Desse modo, o sociólogo reforça, através de uma ótica androcêntrica, que a construção social dos corpos femininos e masculinos se dá através de um conjunto de escolhas exercidas desde o nascimento, e que atribuem ao homem e a mulher determinados (e diferentes) papéis, de modo a justificar a dominação daqueles sobre estas. Através dessa visão dominante, as mulheres incorporam, de forma inconsciente, os chamados papéis de gênero.

Sendo assim, ainda que alcancem uma posição de domínio, no tráfico de entorpecentes, por exemplo, as mulheres ainda estão sujeitas ao inerente poder masculino. Isto porque, Bourdieu assevera também que os próprios dominados utilizam-se das ferramentas disponibilizadas pelas relações de dominação para reproduzir e se submeter à divisão sexual do trabalho. Dessa forma, é delegado à mulher uma função de subalternidade com relação ao homem, ou o papel de “segundo sexo” como expressa Beauvoir:

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. [...] Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o "sexo" para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro. (BEAUVOIR, 1967, 13.).

Essa dicotomia se expressa na convicção popular de que o homem é naturalmente superior à mulher em tudo o que faz. À vista disso, até mesmo em um contexto de criminalidade, a mulher é estigmatizada e colocada em segundo plano.

3. 1. 2 “Feito por homens. Para homens” - As diferenças estruturais das unidades prisionais para cada gênero.

No que diz respeito às condições estruturais das prisões, depreende-se que as próprias instalações das penitenciárias são desenvolvidas para suprir exclusivamente as necessidades masculinas. Ou seja, o sistema não se adequa às necessidades fisiológicas das mulheres, de modo a desrespeitar suas particularidades. O poder público parece desprezar as questões de gênero oferecendo um "pacote padrão" com alto grau de similitude às prisões masculinas, nas quais são ignoradas as especificidades femininas como menstruação, maternidade, cuidados específicos de saúde, dentre outras (SILVA, 2014). Contudo, é imperioso destacar que “as necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptadas aos moldes masculinos” (MENDES, 2017, p. 215).

O art. 37 do Código Penal (BRASIL, 1940) afirma que: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”. Contudo, a realidade se mostra diferente. Isto porque, segundo o INFOPEN (2016), existem somente 107 (7%) presídios destinados às mulheres, para um total de 42 mil presas. Além disso, segundo Relatório para a Organização dos Estados Americanos (2007) quase todas as penitenciárias existentes para mulheres estão localizadas em prédios reformados.

Tendo em vista que até mesmo os prédios nos quais são instaladas as penitenciárias são estruturas remanescentes de edifícios majoritariamente masculinos, é fácil deduzir que questões ainda mais particulares como amamentação e menstruação não seriam foco de atenção das autoridades. Assim sendo, ainda segundo a OEA:

Acirrando o quadro de extremo desrespeito aos direitos da mulher, a maioria das cadeias públicas não disponibiliza absorventes íntimos para as presas. Há notícias de que aquelas que não têm família ou amigas que possam ceder o produto, passam todo o mês acumulando miolo de pão para improvisar absorventes durante o período menstrual (2007, p. 26).

Há que se falar, então, sobre a pobreza menstrual dentro das penitenciárias. O

termo pobreza menstrual se refere:

à falta de condições de realização da higiene menstrual de forma adequada, o que se deve à ausência de itens básicos, como absorventes, a falta de acesso à infraestrutura e serviços de saneamento básico e também à falta de informações e conhecimento a respeito do tema" (GUITARRARA, 2023, n. p.).

Salienta-se que, desde 2014, a ONU reconheceu a higiene menstrual como uma questão tanto de saúde pública quanto de direitos humanos.

No Brasil, as unidades prisionais não distribuem a quantidade adequada de absorventes, papel higiênico, ou sabonete; submetendo as presas a uma situação de precariedade durante o seu ciclo menstrual. Quando menstruadas, as encarceradas recorrem a soluções improvisadas para conter o sangramento, como panos, roupas velhas, jornal e mesmo miolo de pão (UNICEF, 2021). Segundo Queiroz (2015), quando a quantidade de itens disponibilizados para a higiene pessoal não é suficiente, é necessário que as famílias se mobilizem e forneçam o item nos “jumbos”¹

Entretanto, não são todas as famílias que possuem recursos para adquirir produtos de higiene básica. Diante disso, tais itens acabam se tornando mercadoria de troca entre as presidiárias, o que demonstra uma situação de extrema vulnerabilidade, de modo a deixá-las sujeitas a diversos tipos de doenças infecciosas, tudo em razão da omissão estatal.

Com relação a atendimentos médicos básicos, apenas 28 médicos ginecologistas atendem unidades prisionais femininas e mistas, de sorte que 15 unidades da federação não dispõem desse atendimento indispensável à mulher, como forma de prevenir e tratar doenças de cunho ginecológico e reprodutivo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Bem mais do que um desrespeito à saúde menstrual das mulheres, a negligência do Estado quanto às particularidades fisiológicas das presas representa uma afronta à dignidade da pessoa humana destas. **Isto porque, quando não se pode atravessar este período com dignidade, menstruar se torna um fardo que deve ser carregado mensalmente** (ASSAD, 2021) (Grifo da autora).

Do mesmo modo, o inciso L do art. 5º da CF/88 garante às presidiárias o direito

¹ “Jumbo” são os produtos e itens que os familiares podem levar para a apenada, os quais podem ser de origem alimentícia, roupas ou produtos de higiene.

de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, contudo existem poucas prisões que possuam o espaço e as condições adequadas para isso. Conforme relatório do Infopen (2016), apenas 55 (cinquenta e cinco) dos presídios brasileiros contam com celas/dormitórios adequados para gestante; apenas 49 (quarenta e nove) contam berçários e somente 9 (nove) deles possuem creches.

Ainda no que tange a questões específicas de gênero, a Lei de Execução Penal estipulou determinadas normas, a exemplo do art. 83, §2.º, que determina o tempo mínimo de 6 (seis) meses para aleitamento materno; bem como o art. 14, § 3.º, que garante a assistência médica especial à mulher grávida, assegurando pré-natal e pós-parto, e à criança, que deve gozar de acesso à saúde de maneira integral. Entretanto, ainda que existam tais preceitos, a sua eficácia se torna nula quando o Estado não disponibiliza recursos para executá-los. Existe, portanto, uma marginalização das mulheres dentro das prisões, o que, por sua vez, consiste em um espelho das perspectivas sexistas que existem também fora das grades.

Diante do que foi narrado até aqui, conclui-se que o sistema prisional brasileiro não possui o aparato necessário para abrigar as mulheres encarceradas de forma digna, respeitando as normas previstas em lei. Tal descaso demonstra um machismo velado, representado pela negligência médica a qual são submetidas às presidiárias, em razão de seu gênero.

Na obra “Presos que menstruam” (2015), a autora Nana Queiroz expõe testemunhos de diversas mulheres que vivenciam a privação de liberdade. Dentre os relatos de violência, uma das encarceradas descreve que foi violentada fisicamente por um policial, que chegou a dizer a ela “que filho de bandida tinha que morrer antes de nascer.” (QUEIROZ, 2015, p.64).

Por meio de um compilado de histórias verídicas narradas por mulheres encarceradas, o livro retrata a cruenta realidade das instituições penais femininas. A mulher quando vai presa, não perde só o direito à liberdade, ela perde diante da sociedade todos os seus direitos de humanidade, principalmente quando se trata de mulheres pretas, pardas e periféricas. A autora busca trazer esse olhar de humanização para sua obra, sua narradora se posiciona o tempo todo em relação a importância de humanizar essas personagens que não deixam de ser humanas por cometerem atos ilegais. (SILVA, 2021).

Dessa forma, depreende-se que, dentro das prisões, a mulher é penalizada de

maneira dupla: a primeira por ter violado o contrato social e a segunda por não se encaixar nos padrões masculinos. Por conseguinte, em razão do desrespeito sofrido pelo simples fato de ser mulher, a pena aplicada se torna injustamente pesada.

A falta de políticas públicas que considerem a prisão sob a perspectiva de gênero acaba por gerar uma verdadeira “sobrepênia” para as mulheres e uma pena também a pessoas que não tem nenhuma responsabilidade acerca da infração penal cometida: os filhos. Para além da privação de liberdade, essas mulheres se veem separadas deles, por vezes de forma definitiva, não sendo raros os casos de destituição do poder familiar da mãe presa, o que gera visíveis impactos negativos na vida da criança. (TEIXEIRA, 2016, p. 24).

Diante do exposto, depreende-se que os filhos do cárcere também são afetados pelas constantes violações sofridas por suas genitoras, que se encontram privadas de liberdade. Há então, indiretamente, uma ofensa ao princípio da intranscendência da pena, disposto no inciso XLV do artigo 5º da Carta Magna, que preconiza que a pena não deverá passar da pessoa do condenado.

Como uma tentativa de sanar essas diferenças, insta ressaltar a decisão do Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP que determinou a substituição da prisão cautelar pela domiciliar de todas as mulheres do sistema penitenciário nacional, que “ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”, dispondo o seguinte:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciados, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se

mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP (BRASIL, 2018).

Outrossim, diante do exposto, é possível afirmar que a constante violação de direitos e o não atendimento de necessidades básicas desvirtuam o propósito da privação de liberdade das mulheres que cometeram crimes. Sobre isso, assevera Elaine Pimentel:

Destarte, o caráter ressocializador da pena se torna ineficaz, uma vez que o cumprimento da pena se torna um violador de garantias, e quando se aplica essa realidade às mulheres se torna mais difícil ainda, pois as condições de gênero desencadeiam necessidades diferenciadas e estabelecimentos penais próprios para recebimento da população feminina (PIMENTEL, 2008, p. 3).

Ainda segundo Pimentel, pode-se perceber que o estado despreza as questões de gênero, visto que a dinâmica prisional brasileira oferece estabelecimentos penais iguais para acolher homens e mulheres, isto é revelado nas adaptações feitas pelo poder público com o advento das cadeias mistas, demonstrando a despreocupação com a estadia de mulheres que nos estabelecimentos penais e com suas necessidades particulares de gênero, negligenciando todo o aparato necessário para a permanência delas nas prisões, aumentando o risco de vida e saúde na permanência de mulheres nas cadeias brasileiras (2015).

Outra vertente do cerceamento de direitos das mulheres encarceradas é a institucionalização do abuso sexual dentro das instituições penais, conforme aponta Angela Davis em sua obra ““Estarão as prisões obsoletas?” (2018). Segundo a autora, esse tipo de coerção sexual é exercido principalmente durante as revistas corporais, que, na maioria das vezes, se transformam em assédio.

Diante disso, percebe-se que a sexualização da mulher ocorre até mesmo dentro das penitenciárias, dando continuidade a uma série de violências sofridas pelas encarceradas ao longo de sua vida e causando a elas inúmeros traumas psicológicos, mesmo estando sob a tutela do Estado, a figura que deveria protegê-las.

No caso das mulheres, a continuidade de tratamento que recebem no mundo livre para o universo da prisão é ainda mais complicada, já que elas também enfrentam na prisão formas de violência que enfrentaram em casa e nos relacionamentos íntimos. A criminalização de mulheres negras e latinas inclui

imagens persistentes de hipersexualidade que servem para justificar os abusos sexuais cometidos contra elas tanto dentro quanto fora da prisão (DAVIS, 2018, p. 86).

Sendo assim, ao invés de assumir o papel de reintegrar os indivíduos, o cárcere se mostra como um local de propagação da desigualdade de gênero e perpetuação de violências sofridas pelas mulheres desde a mais tenra idade, desde as cólicas menstruais até a dor do parto. À título de ilustração, segue passagem da série “*Fleabag*” (2016 - 2019) acerca das dores inerentes ao ser feminino: “As mulheres nascem com dor embutida. É nosso destino físico. Cólicas, seios doloridos, parto, você sabe. É algo que carregamos dentro de nós durante nossa vida. Os homens não. Eles têm que procurar” (FLEABAG, 2016).

3. 1. 3 Dinâmica de tratamento das mulheres encarceradas e a quebra de vínculo familiar

Além das precárias condições estruturais das prisões, um dos grandes problemas enfrentados pelas encarceradas é o abandono familiar. As mulheres, a partir do momento que adentrem a prisão, são desamparadas pelos seus núcleos familiares e obrigadas a enfrentar a jornada do cárcere totalmente sozinhas. Nesta toada, “enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo” (QUEIROZ, 2015).

Em média, o homem recebe 7,8 visitas, especialmente das mães e companheiras (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018; BASSANI, 2011), enquanto as mulheres recebem 5,9 visitas, de grupo composto em maioria por suas mães, filhas e amigas (INFOPEN 2018; QUEIROZ, 2015). Sendo assim:

A diferença maior, se você tiver que escolher uma, é o abandono. O que homem vai preso tem sempre uma mulher que vai visitá-lo: namorada, amante, esposa, tia, prima, avó, mãe. A mulher que vai presa é abandonada completamente. Pra você ter uma ideia, na penitenciária feminina tem 2.200, 2,500 presas. Número médio de visitantes por semana é 800. Visitas íntimas não passam de 200 mulheres. Você vai numa cadeia masculina e o número é muito superior a esse (VARELLA, 2017).

Essa realidade é vivenciada unicamente por presas do sexo feminino e tal fenômeno ocorre porque a mulher delinquente é vista com um coeficiente negativo

quando comparada ao homem criminoso. Isto porque mulheres que cometem crimes são julgadas como se de fato tivessem transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina.

A criminalidade masculina, entretanto, sempre foi considerada como mais “normal” do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendência em encarar as mulheres que foram publicamente encarceradas pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas (DAVIS, 2018, p .71).

Dessa forma, para o homem foi normalizado que as mulheres de sua vida: mãe, avós, irmãs e companheiras o visitassem e permanecessem ao seu lado, mesmo depois de detidos. Porém, com as encarceradas isso não ocorre, e a falta de apoio resulta na quebra de vínculo familiar, que possui enormes impactos no psicológico das presas. Para Lemgruber (1999, p. 8), “a importância do contato com a família é múltipla e representa, antes de mais nada, o vínculo com o mundo exterior. Quando este vínculo não pode ser mantido, o sofrimento é imenso” (LEMGRUBER, 1999, p. 8). Vale ressaltar que dados do Infopen 2016 em relação ao suicídio afirmam que as chances de uma mulher no sistema prisional se suicidar é 20 vezes maior quando comparada a população brasileira ao total.

Sendo assim, o indivíduo mulher sofre mais discriminação familiar por estar presa, recebe menos visita e tende a perder seu relacionamento amoroso por estar longe de seu companheiro, na situação inversa ocorre o contrário, pois a mulher não abandona ou esquece de seu homem preso, cuida dos filhos, mantém financeiramente a casa e cultiva seu afeto, e de seus filhos pelo pai, até a volta da liberdade (Amaral, 2005).

Além disso, a escassez de visitas pode ser justificada pois, devido ao fato de existirem poucas penitenciárias femininas, elas geralmente se localizam distantes geograficamente. Dessa forma, os familiares de baixa renda não conseguem se fazer presentes fisicamente, tampouco ajudá-las fornecendo materiais básicos.

Casos assim acontecem porque, em vez de pequenas unidades distribuídas pelo Estado, as penitenciárias femininas do Brasil são grandes e poucas. Transporte e hospedagem são caros e, normalmente, não existe ajuda do governo para que as visitas aconteçam. Muitas unidades, inclusive, impõem

dificuldades, como limitar o número de crianças por visita. Além de impedir que os filhos encontrem a mãe todos juntos, em algumas situações a visita nem sequer acontece porque o responsável pelas crianças não tem com quem deixar os filhos que não entrarão. (QUEIROZ, 2015, p. 104).

Insta salientar que apenas com as alterações do ECA promovidas através da Lei nº 12.962, de 8 abril 2014 é que foi garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, independentemente de autorização judicial, bem como determinou-se que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso contra o próprio filho ou filha. Isto é, antes de 2014, os filhos deveriam solicitar autorização judicial para visitar os pais que se encontrassem em privação de liberdade, o que, por sua vez, dificultava o convívio familiar.

Nesse sentido, o art. 8º do Estatuto, garante às mães, gestantes e puérperas assistência psicológica, devido ao complexo de sentimentos e sensações vivenciadas nesse período. Dessa forma, o § 5º, estendeu esse entendimento e prestou a garantir esse direito também às mulheres privadas de liberdade. Na mesma linha, o art. 9º garante o aleitamento materno em qualquer condição, inclusive no cárcere. (BRASIL, 1990)

De acordo com a Defensoria Pública do Pará (PARÁ, 2021), um bebê de dois meses foi afastado de sua mãe quando esta foi presa em Marabá. Porém, como a criança era alérgica à Proteína de Leite de Vaca (APLV), necessitava de uma alimentação especial e, especialmente, de leite materno. Por conta das reações alérgicas que sofreu e a rejeição que apresentou diante de fórmulas especiais livres da proteína referida, o bebê sofreu hospitalizações.

Conforme narrou a Defensoria, a dificuldade logística em levar a criança para amamentar na própria mãe várias vezes ao dia, fez com que ela fosse encarcerada junto a sua genitora. Em tempo integral no cárcere, o bebê foi afastado do convívio dos demais familiares. Diante da situação, a Defensoria impetrou um pedido em favor da liberdade da criança e de sua mãe, diante de tamanho constrangimento de liberdade configurado no caso. O Habeas Corpus elaborado para defesa de ambos foi construído por meio de uma parceria entre a Defensoria Pública do Pará e o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA.

Neste contexto, o art. 41, inciso X da Lei de Execução Penal garante como um direito “dos condenados e dos presos provisórios” a visita de seu conjugê. Tal garantia foi concedida aos homens em 1984, mas foi somente em março de 1991 que o Ministério da Justiça publicou uma resolução que recomendava que a visita íntima fosse assegurada aos presos de ambos os sexos, porque até então as mulheres não desfrutavam desse direito. Em 2001, houve o primeiro encontro do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas, em que as ativistas conseguiram um compromisso dos diretores de unidades femininas de proporcionar a visita íntima. (QUEIROZ, 2015).

Isto posto, a negligência com relação às necessidades sexuais das mulheres encarceradas consiste em uma tentativa de invisibilizar as suas demandas e inferiorizar as suas vontades, vontades essas que são plenamente atendidas quando se trata do sexo oposto. Para Bruna Angotti (2016), o cárcere não afeta só o direito de ir e vir, mas uma perda de autonomia e de outros direitos como o reprodutivo: “É a leitura de que o corpo feminino não é passivo de desejo e subjetividade. A prisão está ali para aniquilar a potência feminina enquanto potência humana, inclusive a sexual” (ANGOTTI, 2016).

3.2 REGRAS DE BANGKOK: UMA ESPERANÇA DE MUDANÇA NO CÁRCERE FEMININO

Diante desse cenário de violações a direitos básicos das presas, e buscando a melhoria no cumprimento de pena das mulheres no sistema carcerário ao redor do globo, no ano de 2010, foi realizada a 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU, 2010), na qual foram propostas diretrizes atinentes ao tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, tendo sido denominadas como “Regras de Bangkok”.

À vista disso, levando em consideração as especificidades das mulheres presas, conforme atesta Oliveira (2017), foram estabelecidas regras para ingresso, registro, alocação, cuidados à saúde (atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis), higiene pessoal, revistas, capacitação de funcionários, estipular contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, cuidados com as

gestantes e lactantes, estrangeiras, indígenas e deficientes.

Convém ressaltar que as Regras de Bangkok corroboram normas anteriores que versam sobre esse assunto, a exemplo das Regras de Tóquio, que por sua vez consistem em regras mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não Privativas de Liberdade, aprovadas pela ONU, em 1990. Contudo, as Regras de Bangkok trouxeram inovações, de modo a reconhecer que as mulheres se encontram em uma posição de vulnerabilidade dentro do cárcere. Destaca-se, então, a primeira regra:

1) A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória (BANGKOK, 2016).

Dentre as resoluções estipuladas, convencionou-se que as mulheres presas devem, preferencialmente, ser alocadas em prisões mais próximas do seu grupo familiar. Essa medida pretende permitir que essa mulher tome providências necessárias em relação aos filhos, tenha acesso mais fácil à assistência judiciária e receba auxílio e visitas de parentes. Isto porque, a busca por reintegração dessa mulher na sociedade perpassa muito pelo contato familiar, principalmente com os filhos, por isso, as Regras de Bangkok estabelecem o incentivo e facilitação do contato das mulheres com os familiares, inclusive, que as crianças sejam recebidas pelas mães em ambientes adequados. (BURCKARDT; NIELSSON, 2018).

Além disso, foram estabelecidos cuidados com higiene, saúde mental e física e assistência judiciária das presas. Ademais, prezou-se por métodos de inspeção respeitosos que não causem danos a estas mulheres. Entende-se que estas ações são de extrema importância para reverter o estado precário em que se encontram as mulheres privadas de liberdade.

Conforme leciona Saffioti (2015, p. 37), “as mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e no uso da razão e no exercício do poder”. Por conseguinte, a amputação do poder da mulher se mostra ainda mais latente dentro do cárcere. Além do poder de ir e vir, ela perde seu poder de se expressar, o poder de exigir respeito, o poder de viver dignamente.

Contudo, ainda que o Brasil tenha participado da elaboração das Regras de

Bangkok e da sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, é evidente que ainda não houve adequação do tratamento concedido às presidiárias brasileiras com as diretrizes convencionadas pelas Regras de Bangkok. Sobre isso, o Estado Brasileiro ainda tem muito a avançar na busca por justiça social, principalmente dentro do contexto do cárcere.

Por isso, por conta da importância das Regras de Bangkok no judiciário brasileiro, o próximo capítulo versará com mais profundidade acerca deste tratado de direitos humanos.

4. APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E EXECUÇÃO PENAL DE MULHERES

4.1 APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O Direito brasileiro inseriu em seu ordenamento mecanismos internacionais para reforçar a proteção aos Direitos Humanos. Na medida em que tal instrumento possa contribuir para a efetivação dos direitos, pode contribuir também para o refinamento das condições de cidadania no âmbito nacional. Por isso, há uma estreita relação entre os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988, conferindo novos princípios a serem respeitados pela legislação pátria (PIOVESAN, 2022).

A Carta de 1988 permite a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos dando-lhes hierarquia diferenciada, uma vez que a implementação de tais regras internacionais no âmbito nacional é essencial para assegurar que o Estado cumpra, em âmbito interno, seus compromissos diante da comunidade internacional. Tais parâmetros não visam apenas a não repetição das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, mas garante uma construção de novas proteções àqueles que têm a sua dignidade humana ameaçada ou violada por outras situações vindouras (PIOVESAN, 2022).

Conforme Piovesan (2022), as violações de direitos humanos ocorridas em território nacional estão sujeitas à fiscalização, controle e vigilância internacional, tanto para evitar retrocessos de direitos quanto a correção das falhas no sistema nacional de proteção. Dessa forma, é possível melhorar a condição de vida dos indivíduos, assegurando seus direitos fundamentais.

Após a Emenda Constitucional 45, de 2004, o inciso LXXVIII teve acrescentado o parágrafo 3º, o qual proporcionou equiparação das emendas constitucionais aos tratados internacionais de direitos humanos, em que entre os signatários esteja o Brasil, desde que tenham aprovação no âmbito do Congresso Nacional, em votação disposta em dois turnos, por três quintos dos membros (BRASIL, 2004). Aos anteriores à emenda, é dado o *status* supralegal, uma vez que foram aprovados por maioria simples dando origem a decretos legislativos (SILVA, 2016).

Outro mecanismo jurisdicional de aplicação dos direitos humanos previstos em tratados internacional em interpretações nacionais é o controle de convencionalidade, o qual figura como uma ferramenta de compatibilização das normas internas com as internacionais. Essa releitura das ocorrências internas sob a ótica da proteção conferida pelos tratados internacionais, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 determinou que os Estados-partes possuem a obrigatoriedade de respeitarem e aplicarem, tanto na jurisprudência quanto na produção legislativa doméstica, os tratados internacionais de direitos humanos (2018).

4.2 TRATADOS INTERNACIONAIS E EXECUÇÃO PENAL

Primeiramente, é necessário mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos como norma *jus cogens*, ou seja, que prevalece sobre as demais de modo imperativo. A mesma assegura aos seres humanos o princípio da presunção de inocência até o julgamento público, o qual deve obedecer ao devido processo legal, assegurados a ampla defesa e o contraditório. Ademais, afirma que a pena deve ser proporcional ao delito. Sendo assim, tal regramento introduz normas de processo penal a serem seguidas pela comunidade internacional. Além disso, há a proibição à tortura, aos castigos cruéis e penas desumanas a qualquer ser humano (UNESCO, 1998).

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 1992 por meio do Decreto-lei nº 678, com *status* supralegal (BRASIL, 1992). A sua importância deve-se à alteração constitucional que provocou em diversas disposições de ordem penal e processual penal, inclusive no que tange à interpretação dos tribunais superiores a respeito de tais dispositivos, que serão demonstrados abaixo.

O art. 5º, LXVII, que versa sobre a prisão do depositário infiel, uma releitura, que deu ensejo à Súmula Vinculante n. 25 e Súmula n. 419 do STJ, à luz do Pacto de San José da Costa Rica revogou a literalidade do texto, sendo permitido apenas a privação de liberdade do devedor de alimentos (BRASIL, 2014). Outra influência do tratado referido é em relação ao crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal, uma vez que por meio de controle de convencionalidade se afastou a possibilidade de descriminalização da conduta, conforme o HC 379.269 – MS, em

decisão proferida em 2017, em face da tentativa de considerar tal conduta criminosa como liberdade de expressão.

Outra colaboração do Pacto de San José da Costa Rica para os casos criminais é o direito ao silêncio, considerando-o como uma das hipóteses de defesa. A vedação à autoincriminação é tratada pelo tratado supracitado, e tal tratativa desconsiderou a confissão forçada como prova, conforme consta no AgRg no REsp 1.497.542, em 2016. Dessa forma, tal consideração abrange a fase de execução penal, em que é possível, conforme a Lei de Execução Penal, o cometimento de faltas graves que prejudicam direitos como a progressão de regime e a remição da pena por estudo e trabalho, uma vez que o apenado pode manter-se em silêncio diante dos questionamentos que possa enfrentar.

Além das citadas, a audiência de custódia foi estabelecida conforme o Pacto supracitado, com a finalidade de promover um encarceramento mais responsável e com menor probabilidade de injustiças. Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ lançou as audiências de custódia, com a finalidade de apresentar pessoas presas em flagrante diante de um juiz, o advogado do preso ou Defensor Público e o Ministério Público, dentro de um prazo de 24 horas, para averiguar ilegalidades da prisão, bem como a análise da manutenção ou não da privação de liberdade de forma preventiva (LANFREDI, 2016b).

Por conseguinte, as Regras de Mandela, como regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, é um tratado internacional que versa especificamente sobre a execução penal, sendo um instrumento importante para toda o cumprimento da sentença condenatória. Tal regramento retoma o que já foi estabelecido nos demais pactos, porém delimita a realidade vivida no interior dos presídios, ressaltando a importância e o dever de preservar a dignidade da pessoa humana do preso, bem como a sua segurança individual. Tais disposições não se limitam à pessoa do reeducando, mas se estende aos trabalhadores do sistema penitenciário e aos visitantes (LANFREDI, 2016b).

Importante mencionar que as Regras de Mandela prezam pela reintegração dos apenados na sociedade, de forma que não tornem-se reincidentes no crime. Para tanto, o tratado diz que é necessário que essa ressocialização seja assegurada de modo a permitir a sua autossuficiência social por meio de educação, trabalho e profissionalização. Concomitantemente, o sistema prisional deve dispor de

assistência que garanta a saúde, a espiritualidade, o contato social, a moralidade e o acesso aos esportes. Porém, a realidade brasileira não condiz com o disposto no tratado referido, uma vez que as condições precárias e desumanas não demonstram uma adequação das prisões aos direitos humanos.

As Regras de Tóquio - Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, também fazem parte do rol de tratados internacionais de direitos humanos, e preveem um desencarceramento responsável. A aplicabilidade das medidas alternativas pauta-se na proteção da liberdade individual, buscando humanização do cumprimento das penas ao passo que ressocializa (ANDERY, 2010).

4.3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES APENADAS

Como os direitos humanos são construídos por meio da luta diária, é comum que os tratados sejam cada vez mais especificados, uma vez que dessa forma é possível ampliar a proteção para as características particulares de cada grupo vulnerável. Sem um regramento protetivo singular, há o risco de enfraquecimento do asseguramento dos direitos e garantias fundamentais daqueles que possuem vulnerabilidades especiais. Nesse contexto, todos os tratados de direitos humanos existentes, o que inclui aqueles dispostos aqui, visam a proteção de todos os indivíduos. Não há exclusão entre eles, mas todos se complementam na medida em que a proteção é ampliada e sobreposta, fazendo com que mais de um tratado seja empregado no caso concreto (BELTRÃO *et al.*, 2014).

Por isso, existe um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres, o qual tem como cerne a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). A necessidade de lançar proteções especiais e específicas para o gênero feminino surge da estrutura social patriarcal, a qual produz papéis estereotipados e reforça a discriminação de mulheres tanto no âmbito privado quanto no público (LUGO, 2014).

Em todas as esferas há um desequilíbrio por conta da desigualdade de gênero, o que dificulta a implementação de uma cultura jurídica capaz de promover os direitos humanos femininos. As normas, em alguns casos, favorecem a perpetuação dos atos

discriminatórios, sendo a efetivação da igualdade material uma luta contínua. A solução para essa problemática, conforme Lugo (2014), parte do reconhecimento jurídico, por parte de autoridades públicas, que reconheçam às mulheres direitos específicos. Porém, trata-se de um atraso de proporção internacional, tanto que já tivemos a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com título voltado para o gênero masculino embora o seu caráter universal.

Com a execução penal não seria diferente, o que levou à elaboração, por parte da comunidade internacional, das Regras de Bangkok, que são regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (LANFREDI, 2016a).

Como tais regras existem, faz-se necessário uma interpretação estatal conforme tal regramento de modo a alterar a realidade atual do cotidiano das mulheres encarceradas, visto que o Estado tem sido o mais flagrante infrator da legislação quando se trata de garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade. As mulheres na prisão possuem necessidades e demandas muito singulares, muitas vezes exacerbadas por histórias de violência doméstica e familiar, pela maternidade e pela pobreza feminina (SILVA *et al.*, 2019).

Por conta da existência das Regras de Bangkok, existe na LEP uma disposição que prevê um tratamento estatal diferenciado para mulheres custodiadas que são mães ou gestantes. Nesse caso, é previsto a progressão de regime para aquelas que não tenham cometido ato criminoso caracterizado pela violência ou grave ameaça a pessoa; que não tenha atentado criminosamente contra seu filho ou dependente; que tenha cumprido no mínimo 1/8 da pena cominada no regime imediatamente anterior; que seja ré primária e que não apresente mau comportamento carcerário; e ainda não tenha envolvimento com organização criminosa (BRASIL, 1984).

Ademais, parte dos requisitos acima são aplicados nos casos de substituição da prisão preventiva em domiciliar para as mulheres gestantes, que sejam responsáveis por crianças até seis anos ou mães de filhos que tenham até 12 anos de idade; bem como para aquelas que cuidem primariamente de menores de idade que tenham alguma deficiência, conforme definido no art. 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Tais disposições específicas preconizam o que é recomendado pelas Regras de Bangkok. Essas medidas alternativas são uma forma de não romper as relações

que as apenadas possuem por meio dos laços familiares, além de ampliar medidas alternativas à prisão sempre que possível. Porém, muitas medidas ainda precisam ser tomadas, como por exemplo, a efetivação de condições diferenciadas para o livramento condicional, fornecimento de itens de higiene específicos para cuidados femininos, e tratamento diferenciado que respeite as mulheres oriundas de comunidades tradicionais (LANFREDI, 2016a).

Apesar das Regras de Mandela, as Regras de Tóquio e as Regras de Bangkok não possuem força vinculante, são diretrizes que devem ser inseridas no ordenamento jurídico brasileiro por meio do controle de convencionalidade no momento de aplicação das leis que dizem respeito à execução penal. À vista disso, no próximo tópico serão analisadas a aplicabilidade das Regras de Bangkok em algumas decisões dos tribunais nacionais.

4.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK E LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Considerando que o Brasil participou ativamente da elaboração das Regras de Bangkok, é importante contemplar a aplicação destes preceitos nas cortes superiores e tribunais nacionais. A seguir, será feita uma análise de jurisprudência acerca das questões de gênero e das Regras de Bangkok no contexto da execução penal, bem como será evidenciada a importância destes julgados, vez que que abrem precedentes para que o cumprimento das normas previstas na Lei nº 7.210/84 seja pautado no respeito aos direitos fundamentais da mulher. Para isso, vale destacar, dentre as diretrizes de Bangkok, as seguintes:

Regra 2: Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Regra 45: As autoridades penitenciárias concederão às presas, da forma mais abrangente possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares o mais cedo possível.

Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços

familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível (CNJ, 2016)..

Logo, constata-se que o referido regimento almeja alcançar o estreitamento dos laços familiares entre a mulher detenta e os seus parentes. Sobre o tema, ainda que as Regras de Bangkok tenham sido aprovadas no ano de 2010, a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça a considerá-las é datada de 31 de agosto de 2015, do ministro Rogério Schietti Cruz, no HC 333.831/SP. Por sua vez, quanto ao Supremo Tribunal Federal, a primeira decisão a considerar as normas de Bangkok veio em 01 de janeiro de 2015, do ministro Ricardo Lewandowski, no HC 126.107/SP.

Além das medidas internacionais, há que se falar da eficácia de mecanismos nacionais de atendimento de demandas das mulheres privadas de liberdade. De acordo com Santos (1998, p. 13), os objetivos básicos da execução penal incluem tanto a execução efetiva da pena quanto a reabilitação e readmissão do infrator à sociedade. Para João Bosco Oliveira (1990), o elemento humanitário e educativo da punição visa devolver o condenado à comunidade para que ele possa se desenvolver como pessoa e, concomitantemente, garantir a segurança comunitária, uma vez que seu convívio social é retomado.

Isto posto, conclui-se que a Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, como o próprio artigo 1º determina, tem por objetivo não apenas a realização da sentença condenatória, mas, bem além disso, busca proporcionar condições para a harmônica integração social dos condenados. Portanto, há que se possa ter em vista o caráter garantidor da pena, na qual os direitos das detidas ainda perduram. Sobre esse aspecto, vale ressaltar a importância do garantismo penal, explicado por Luigi Ferrajoli:

Garantismo" designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de „estrita legalidade" SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, „garantista" todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente (FERRAJOLI, 2002, p. 785-786)

Logo, na execução das decisões criminais que condenam as detentas ao seu respectivo regime, há que se levar em consideração os seus direitos fundamentais, como preceitua as regras internacionais e nacionais abordadas, em respeito ao Estado Democrático de Direito.

Seguidamente, será demonstrada a eficácia destas Regras no ordenamento jurídico brasileiro. Como a maternidade levantada pelo tratado de direitos humanos referido foi motivador de alterações na legislação penal e processual penal, foram selecionados casos relativos a tal temática para verificar qual o posicionamento do julgador em relação às Regras de Bangkok.

Os três primeiros casos tratam-se de Agravos Regimentais em Habeas Corpus julgados pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 580192; 712487 e 679489), tendo como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e a jurisprudência remanescente é um agravo em Execução julgado pela 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (autos nº 0004883-70.2022.8.26.0502). Todos abordam o fato de a agravante detida por tráfico de drogas ser mãe de filho menor de idade. Não obstante tenham sido invocadas as Regras de Bangkok, todos os agravos foram desprovidos.

O primeiro caso, o HC nº 580192 - SP, carrega o agravante da integração da mulher em organização criminosa e a posse de arma de fogo. O advogado da ré solicitou prisão domiciliar por conta da sua maternidade de filho menor de 12 anos, e em virtude do compromisso firmado em adequar a legislação brasileira assumido em âmbito internacional às Regras de Bangkok, de forma a manter a convivência familiar e respeitar o melhor interesse da criança. Porém, a ré não preenchia os requisitos impostos pelo CPC para a decretação da prisão domiciliar por pertencer a organização criminosa.

Nesse caso, ponderou o risco que os filhos sofrem em seu desenvolvimento ao conviverem com a criminalidade. Porém, isso ressalta a necessidade de adequação das estruturas dos presídios femininos, a qual é uma preocupação do tratado referido, para que a convivência entre mães e seus filhos torne-se harmônica apesar da privação de liberdade.

O segundo caso, o HC nº 712487 - SC trouxe uma confirmação da condenação da ré ao regime semiaberto. Neste contexto, durante o dia, a apenada pode trabalhar e estudar fora do estabelecimento prisional, recolhendo-se no mesmo durante o

período noturno. Dessa forma, na prisão domiciliar, a mãe poderia cumprir tais requisitos e dormir em seu lar com seus filhos, caso houvesse disposição que assim a favorecesse. Porém, tal regime foi negado pelo magistrado tanto pela ré se encontrar foragida quanto pelo crime ter sido cometido no âmbito de sua residência. Não foram mencionados pedidos acerca da análise das condições sociais familiares.

Já o HC nº 679489 - PR tem situação semelhante aos dois anteriores, porém a mãe não possui envolvimento com organização criminosa, e a sua reincidência não é obstáculo para a negativa de prisão domiciliar. Além de invocar razões humanitárias, pautou-se no princípio da fraternidade como concretização dos direitos humanos no direito penal e no processo penal. Porém, foi alegado que a reincidência em tráfico é incompatível com a condução de um ambiente familiar que propicie o desenvolvimento dos menores.

Destaca-se o fato de que todas as jurisprudências retratadas acima fazem menção ao Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, julgado pela Suprema Corte em 20/02/2018, citado no capítulo anterior. Dentre os julgados, destaca-se também a menção ao Princípio da Fraternidade e da Proteção Integral à criança e adolescente. Neste sentido, o Princípio da Fraternidade está presente no preâmbulo da Carta Magna e compõe a terceira geração de direitos fundamentais.

Dessa maneira, este Princípio diz respeito à inserção do sujeito em um corpo social, dando a ele uma sensação de participação e cidadania, um valor fraterno em relação ao outro. À vista disso, como princípio norteador, é capaz de fomentar a ideia de uma comunidade, onde as pessoas consigam viver em paz (BAGGIO, 2008, p. 53-54). Nessa linha de pensamento:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida. (BRITTO, 2007, p. 98)

Por sua vez, por Princípio da Proteção Integral “entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente” (SILVA, 2000, p. 1). Ele encontra-se disposto no art. 227 da Constituição Federal, e art. 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 3º, 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os quais estabelecem o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] (BRASIL, 1988).

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 3º, 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas (BRASIL, 1990).

Nesta toada, o referido princípio leva em consideração que as crianças possuem uma condição peculiar de ser em formação, fato este que lhes confere um certo nível de vulnerabilidade perante o resto da sociedade, cabendo à família, ao Estado e a comunidade a concretização de seus direitos garantidos por lei. Sobre este princípio, Cury, Garrido & Marçura ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Isto porque, para Stella (2009, p. 100) a prisão da mulher além de trazer consequências já conhecidas a todo o núcleo familiar, tem efeitos ainda mais devastadores sobre as crianças: a mudança de seu cuidador primário, a perda afetiva, o abandono financeiro, podendo atingir o seu processo de desenvolvimento emocional e sua visão de ser social.

Neste sentido, os julgados alhures, ainda que não providos, trouxeram à tona a importância dos princípios nos julgamentos envolvendo mulheres encarceradas. Dessa forma, tais princípios adotam um papel de instrumento de alcance da dignidade feminina, posto que as condições sejam as mais precárias possíveis. Logo, existe uma preocupação com a dignidade humana tanto das presas quanto de seus filhos. Na

Carta Magna, logo no seu primeiro artigo, o legislador define a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental. Nos dizeres de Sarlet (2011 p. 51), “a dignidade pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, entretanto, não pode ser criada, concedida ou retirada, em que pese ser atribuída a cada ser humano de forma inerente”

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (FERMENTÃO, 2016. p. 892).

Sendo este um princípio absoluto, não pode ser desconsiderado nem mesmo quando o indivíduo comete algum tipo de infração. Como asseveram Cernicchiaro e Costa Junior (1995, p. 144) "o conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer ofensa física ou moral. Lei que contrariasse esse Estado, indiscutivelmente seria inconstitucional".

Retomando a análise de decisões oriundas de tribunais brasileiros, a princípio, o relator do Habeas Corpus nº 2085221-19.2020.8.26.0000 julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo traz à tona as Regras de Bangkok sob a luz da envergadura constitucional, contudo indefere a prisão domiciliar da paciente, sob o seguinte argumento: “não se comprovou que a paciente vem sendo necessariamente submetida a inadequadas condições de higiene, exposta a constante insalubridade, por conta de sua simples inclusão na malha prisional”.

Vale ressaltar que a paciente cometeu o crime sem violência ou grave ameaça e, em que se pese ser mãe de criança menor, em meio a uma pandemia, teve seu pedido denegado pela autoridade coautora.

Por sua vez, a respeito do Habeas Corpus nº 5009132-17.2018.4.04.0000, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, denegar a ordem, não obstante trata-se de paciente mãe de um filho menor de 12 anos de idade, o qual, comprovadamente, necessita de acompanhamento psicológico em razão de distúrbios causados pela ausência da mãe.

Neste diapasão, e levando em conta também os julgados do tópico anterior, infere-se que ainda que possuam vultuosa importância, as Regras de Bangkok ainda não são plenamente aplicadas no sistema de normas brasileiro. Tendo em vista o impacto estritamente positivo que a conversão dessas regras em políticas efetivas

poderia trazer para as mulheres encarceradas, o Brasil ainda peca nesse quesito.

Prosseguindo com a análise de decisões proferidas por tribunais pátrios, o HC 20852211920208260000, no âmbito do TJ-SP, também citou as Regras de Bangkok em seu texto. No caso em tela, o crime cometido pela ré foi extorsão mediante sequestro e a esta possuía prole sob a qual possuía responsabilidade. Foi alegado o sofrimento das crianças em relação ao afastamento da mãe, mas o pedido de prisão domiciliar foi negado. A defesa alegou que não foram comprovadas condições insalubres por questões de higiene, tampouco precariedade material.

A seguir, segue a ementa de outro caso, semelhante aos demais, que invocou as Regras de Bangkok, porém obteve o indeferimento como resposta:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONDENADA COM FILHO MENOR DE DOZE ANOS. HABEAS CORPUS COLETIVO DO STF PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE MULHERES PRESAS GESTANTES OU MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 12 ANOS DE IDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO. REGRAS DE BANGKOK. 1. Hipótese em que a questão acerca da execução provisória da pena privativa de liberdade e os aspectos relativos às questões de gênero e do encarceramento feminino de mães com filhos menores de 12 anos já foi objeto de apreciação pela Turma em Habeas Corpus anteriormente impetrado, cuja ordem foi denegada, por maioria. **Na oportunidade, vencido este Relator reconhecendo ser compatível com as regras de Bagckok o sobrestamento do enceramento, ainda que decorrente de prisão para execução de pena, de mulheres com filhos menores de doze anos, dando-se a devida proteção a infância, e a notória constatação de que, salvo raras exceções, o encarceramento de mulheres pode não contribuir para aumento da segurança pública, e ao contrário, pode trazer maiores danos social, devendo, por isso, haver melhor debate do sistema punitivo no particular** (Autos 5022409-37.2017.4.04.0000). 2. A questão encontra-se atualmente sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, diante do Habeas Corpus impetrado perante àquela Corte, sendo incabível o reexame pela Turma nesse momento. 3. A atual prisão da paciente decorre de condenação criminal em segunda instância e não de ordem de prisão preventiva, cujos requisitos são diferentes. 4. A prisão preventiva não se confunde com a prisão para cumprimento provisório de pena. A prisão preventiva é medida cautelar extrema e excepcional cabível quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Já o eventual cumprimento da pena aplicada na sentença após o julgamento em segunda instância, autorizado pelo Plenário do STF a partir Habeas Corpus nº 126.292/SP em 17/02/2016, cujo entendimento foi confirmado em 05/10/2016, no julgamento das ADCs 43 e 44, objetiva a satisfação da pretensão executória do Estado. (TRF-4 - HC: 50091321720184040000 5009132-17.2018.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/04/2018, SÉTIMA TURMA) (grifo da autora)

Todavia, mesmo que a passos lentos, o país já começa a aplicar as diretrizes fomentadas pela ONU. A jurisprudência subsequente demonstra que a pretensão executória do Estado leva em consideração as questões de gênero. No caso em tela,

após parte do cumprimento da pena, foi concedida à recorrida o indulto especial do dia das mães, julgando extinta a sua pena.

Posto isto, a acusação interpôs agravo em execução penal, argumentando que não seria cabível a concessão de indulto no presente caso, pois o Decreto n. 14.454/2017 prevê a concessão do benefício apenas para as apenadas presas, não alcançando, assim, as reeducandas que estejam cumprindo pena em regime aberto. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Em seguida, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs recurso especial, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local. No entanto, os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiram por negar provimento ao recurso especial, levando em conta as Regras de Bangkok, como assim se segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 14.454/2017. INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES. ART. 1º DO DECRETO. MULHERES PRESAS: EXPRESSÃO QUE ENGLOBA AS PRESAS EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O INDULTO. 1. O caput do art. 1º do Decreto n. 14.454/2017 se refere às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, sem acrescentar nenhuma restrição de qualquer ordem. Não se explicitou, no referido artigo, que apenas seriam agraciadas com o indulto as presas em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto. 2. Como bem ressaltou o Tribunal de origem, seria ilógico conceder o benefício para presas do regime semiaberto e ao mesmo tempo criar óbices àquelas do regime aberto, tendo em vista que, pelo critério progressivo de cumprimento da pena, esta possui mais méritos para retornar ao convívio social do que aquela. Ademais, estar-se-ia infringindo a regra de que quem pode o mais, pode o menos (raciocínio a maiori, ad minus). 3. No mais, sabe-se que o regime aberto se constitui como uma forma de prisão, a mais branda delas, mas, ainda assim, uma forma de prisão. Por sua vez, se na prática, por absoluta ineficiência do Estado em proporcionar estabelecimentos prisionais adequados, o condenado vem a cumprir pena em prisão domiciliar, tais razões não afastam o fato de que se trata de réu condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. **Por fim, entendo que essa interpretação da norma também se alinha com o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok - normativa mais recente da ONU, especialmente direcionada para o tratamento das mulheres presas, devendo ser mantida a decisão que concedeu o indulto à apenada que se encontrava em regime aberto.** 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1762043 SC 2018/0219130-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019)

Diante do exposto, é possível verificar que, a simples aplicação da lei não é suficiente, pois, como tratam-se de problemas estruturais de cunho social, há a necessidade de elaborar e executar políticas públicas que propiciem condições de

aplicabilidade dos preceitos instituídos pelas Regras de Bangkok e Lei de Execução Penal. Sendo assim, através de um suporte ofertado por programas de apoio à família das mulheres presas que são mães, que constituem a maior parte dos casos comentados acima, os magistrados teriam maior segurança em deferir pedidos de prisão domiciliar às réis. Logo, diante de tudo que foi exposto e levando em conta a crescente violação de direitos humanos das presas, infere-se que é imperioso que o Estado adote uma posição ativa na luta pelo tratamento digno das mulheres encarceradas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo bibliográfico foi possível compreender como a disparidade de gênero afeta diretamente as condições carcerárias das mulheres no Brasil. Nesta toada, tendo em vista os objetivos delineados na parte introdutória do trabalho, buscou-se discorrer acerca da autêntica situação das encarceradas no país. Destarte, a posição de vulnerabilidade assumida involuntariamente por estas mulheres privadas de liberdade foi o tema central da presente pesquisa, cujo objetivo foi conceder representatividade para as detentas.

Depreende-se diante do exposto, que a dominação masculina, presente no corpo social, se torna ainda mais evidente quando se trata de mulheres reclusas, distanciadas da sociedade e com pouco ou nenhum espaço para reivindicar suas garantias constitucionais. Logo, restou demonstrado que a massa carcerária feminina enfrenta numerosas dificuldades envolvendo as precárias condições estruturais e sanitárias das penitenciárias, assim como o constante desrespeito aos seus direitos fundamentais, fomentados pela negligência do Estado brasileiro.

Em que pese os entraves existentes, a pesquisa revela a necessidade de transformação do sistema carcerário nacional, visando a proteção da integridade da mulher. Nesta toada, é necessário que o poder estatal abandone a conduta inerte e assuma uma posição positiva, por intermédio de políticas públicas, para garantir um tratamento digno no ambiente carcerário.

Isto porque as medidas existentes, sendo elas normas internacionais e nacionais de preservação de direitos humanos, não são efetivamente implementadas. Ademais, há uma carência de debates acerca da problemática que circunda as encarceradas, o que, aliado à escassez de dados a respeito do tema, contribui para o esquecimento e marginalização desse grupo. Vale ressaltar que não se defende a ausência de condenação para as mulheres que transgrediram a lei, e sim condições igualitárias de tratamento.

Em linhas finais, diante das atuais deficiências do modelo prisional, conclui-se que a temática merece ser tratada com maior atenção e urgência, tanto pelo Estado, quanto pelos aplicadores do Direito. Diante disso, o presente trabalho almeja que seja alcançada a superação dos supracitados obstáculos e a consequente quebra de um ciclo que reproduz padrões patriarcais, para que as vozes destas mulheres,

invisibilizadas e rechaçadas pela sociedade, sejam finalmente ouvidas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cândido Mendes de. **As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil**. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil. Ano LXVII, n.53, p.6293-6298, mar. 1928.
- AMARAL, Marina. **Sem direito a nada**. 2005. Disponível em: <http://iddd.org.br/imprensa/show/24.apresentação.asp>. Acesso em 29 de dezembro de 2022.
- ANDERY, Fernanda Rezek. **As Regras de Tóquio**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 23, n. 1, p. 149/158, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v23i1.12009. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12009>. Acesso em: 18 fev. 2023.
- ANDRADE, Carla Coelho *et al.* **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2015.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em 23 dez. 2023.
- ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. **Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil**. In: Revista de Historia de las Prisiones nº 6, p. 7-23, 2018. Disponível em: https://www.revistadepresiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.
- ARTUR, Angela Teixeira. **Presídio de mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética. Fortaleza: ANPUH, 2009. CD-ROM.
- ASSAD, Beatriz Flugel. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. In: **Revista Antinomias**, v. 2, n. 1, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/21/21>. Acesso em 10 jan. 2023.
- BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o mito do amor materno**. 8 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008. p. 25-56.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: A experiência Vivida**. 2. ed. Tradução Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BELTRÃO, Jane Felipe *et al.* **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Universitat Pompeu Fabra. Barcelona, 2014.

BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. *In: A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas*. São Paulo: UNESP, 2014, pp. 63-84. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/74z7q/pdf/benelli-9788568334447-04.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BORGES, Paulo Cezar Correa. **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: UNESP, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm. Acesso em:

20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP**. Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças e Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> f Acesso em: 12 jan. 23.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 149. **RSSTJ**, a. 8, (40): 149-213, maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.497.542**. Relator : Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 24/02/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1486140&num_registro=201403063724&data=20160224&formato=PDF. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 379.269 – MS**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 30/062017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1595452&num_registro=201603035423&data=20170630&formato=PDF. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 580.192**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 09/062020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862568379/inteiro-teor-862568390>. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 679.489**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 29/08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1308104617/inteiro-teor-1308104627>. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). **Recurso Especial nº 1762043**. Relator: Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 25/04/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713205513/inteiro-teor-713205523>. Acesso em 04 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (7ª turma). **Habeas Corpus nº**

5009132-17.2018.4.04.0000. Relator: Márcio Antônio Rocha. Julgamento: 10/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/884246378/inteiro-teor-884246391>. Acesso em 08 fev. 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BURCKARDT, Bethina Rafaela; NIELSSON, Joice Graciele. **ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: IGUALDADE E DIFERENÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL**. In: VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA: VI Mostra de Trabalhos Científicos. 2019. Disponível em <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10629>. Acesso em 25 jan 2023.

CASTRO, Mary Garcia. **“Feminização da pobreza” em cenário Neoliberal**. I Conferência Estadual da Mulher – Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 1999.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (org.). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Rio de Janeiro: CEJIL, 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JUNIOR, José Paulo da. **Direito Penal na Constituição**. 3. ed. São Paulo: RT, 1995.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de Custódia**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. População carcerária volta a aumentar, mas déficit de vagas diminui. Revista **Consultor Jurídico**, 10 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai>. Acesso em: 15. set. 2022.

COSTA, Joana Simões. *et al.* **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. Brasília: IPEA, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1649>. Acesso em: 20 jan 2023.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o cárcere. uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social.** In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

DA SILVA, Camila Rodrigues. *et al.* **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** O Globo, 15 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em 18 set. 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 7. ed. Tradução Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

MAVILA, Guilma Olga Espinoza. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo: o direito ao trabalho em uma prisão feminina.** 2003. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

ESTEVIÃO, Roberto da Freiria. *et al.* Método APAC: por que aplicá-lo?. In: LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo Arêa; ESTEVIÃO, Roberto da Freiria (coords). RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo (org.). **Direitos sociais e políticas públicas: construindo o saber jurídico na redução das desigualdades.** Birigui: Boreal, 2018, p.105- 124.

FERREIRA, Letícia Schneider. **Entre Eva e Maria: a construção do feminino e as representações do pecado da luxúria no Livro das Confissões de Martin Perez.** 2012. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os Direitos Da Personalidade Como Direitos Essenciais E A Subjetividade Do Direito.** In: REVISTA JURÍDICA CESUMAR, v. 6, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o,tutela%20da%20dignidade%20como%20objetivo>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base do método APAC e a viagem ao mundo interior do prisioneiro – psicologia do preso.** 2. ed. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2017.

FLEABAG. Direção: Phoebe Waller-Bridge. Roteiro: Phoebe Waller-Bridge. [S. l.]: Amazon Prime, 2016-2019. Disponível em: Acesso em: 27 jan 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão.** 27. ed. Tradução Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel.. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 04271143420208090000**. Relator: Fernando de Castro Mesquita. Julgamento: 08/02/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1167018403/inteiro-teor-1167018404> Acesso em: 02 fev. 2023.

GRINCHPUM, Ana Paula Lemos; MARTINS, Vera Lúcia. **Sistema prisional brasileiro**: o contexto vivenciado pelas mulheres no meio carcerário. *In*: 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do curso de Direito da FAMES. 2016. Disponível em <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/edicoes-antteriores/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/ciencias-criminais-constituicao-e-democracia-aspectos-contemporaneos/e4-11.pdf/view>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.

GUITARRARA, Paloma. "**Pobreza menstrual**". 2019. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/pobreza-menstrual.htm>. Acesso em 30 de janeiro de 2023.

INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. 2014.

INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2. ed. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. 2018.

JOB NETO, Francisco. **Doenças infecciosas no sistema prisional**: dados dos sistemas de informação de saúde e do sistema prisional. 2019. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória/ES, 2019.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 62-89, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf . Acesso em: 18 set. 2022.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016a.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016b.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMOS BRITO, José Gabriel de. **As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**. *In*: Estudos Penitenciários, São Paulo, 1943.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro: Período das Freiras (1942- 1955)**. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983.

LOPES, Adrielly Ramos; BIFARONE, Amanda Silva; TURELLA, Rogério. A violação dos direitos humanos no sistema carcerário feminino. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [S. l.], v. 6, n. 8, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/4089>. Acesso em: 6 out. 2022.

LUGO, Yolanda Gómez. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos Das Mulheres. *In*: BELTRÃO, Jane Felipe *et al.* **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Universitat Pompeu Fabra. Barcelona, 2014.

MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MELLO, Marcelo Pereira. **A Casa de Detenção da Corte e o Perfil das Mulheres Presas no Brasil Durante o Século XIX**. *In*: Revista Gênero, Niterói, v.2, n.1, p. 31-48, 2001. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30987>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Máximo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do Sistema Penitenciário (XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Soraia de Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MESTRE, Simone de Oliveira; SOUZA, Érica Renata. Maternidade guerreira: responsabilização, cuidado e culpa das mães de jovens encarcerados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DjkdxyzG7YCwqtQfnBFTwnLR>. Acesso em: 15. jan. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: 2006.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira, **Os estudos sobre feminização da Pobreza e Políticas Públicas para mulheres**. *In*: XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, Caxambú/MG, 2004. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/%20anais/article/viewFile/1304/1268>. Acesso em: 10 fev. 2023.

OLIVEIRA, João Bosco. **A Execução penal**: uma realidade jurídica social e humana. São Paulo: Atlas, 1990.

OLIVEIRA, Fábio Silva de. Regras de Bangkok e encarceramento feminino. **Canal de Ciências Criminais**. 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>. Acesso em 28 jan. 2023.

PARÁ. Defensoria Pública do Estado do Pará. Defensoria Pública do Pará conquista

habeas corpus para mãe e bebê que viviam no cárcere, em Marabá. 2022. Disponível em: http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5478. Acesso em: 02 fev. 2023.

PEARCE, Diane. A feminização da pobreza: mulheres, trabalho e bem-estar. **Revisão da Mudança Urbana e Social**, p.28-36, 1978.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível nº 00398560320128170001**. Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena. Julgamento: 02/02/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1730072102/inteiro-teor-1730072103> Acesso em: 02 fev. 2023.

PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e feminismo**: um casamento necessário. *In*: VI Congresso Português de Sociologia. Universidade Nova de Lisboa, 2008. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1367011744_Criminologia%20e%20feminismo%20um%20casamento%20necess%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitude**, vol. 7, n. 2, p. 51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288>. Acesso em: 19 dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

POZZOLI, Lafayette; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Desafios e perspectivas do sistema penitenciário: a compreensão da descentralização dos presídios como proposta de Mário Ottoboni à luz da filosofia éticopolítica de Jacques Maritain. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo; FISCHER, Octavio Campos (coords.); LEAHY, Érika; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (orgs.). **Constitucionalismo e direitos fundamentais**. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p.161-178.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil. *In*: WOLKMER, A. C.; FONSECA, R. M.; SIQUEIRA, G. S. (org.). **História do direito**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2014. p. 387–401. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243#:~:text=Os%20pri>

meiros%20pres%C3%ADdios%20que%20surgiram,pequeno%20n%C3%BAmero%20de%20mulheres%20presas. Acesso em 15 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (15ª Câmara de Direito Criminal). **Agravo de Execução Penal nº 00048837020228260502**. Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti. Julgamento: 05/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1567670549/inteiro-teor-1567670682>. Acesso em 08 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (9ª Câmara de Direito Criminal). **Habeas Corpus Criminal nº 2085221-19.2020.8.26.0000**. Relator: Alcides Malossi Junior. Julgamento: 30/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/893334705/inteiro-teor-893334764>. Acesso em 06 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Aquino da. **Presos que menstruam**: a invisibilidade das mulheres privadas de liberdade na sociedade brasileira. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) - Universidade Federal de Campina Grande, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/20258>. Acesso em: 15, jan, 2023.

SILVA, Esther Castro e. **Mulheres no cárcere**. 2014. Disponível em: <http://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2014/08.pdf> Acesso em: 19 dez. 2022.

SILVA, Beclaute Oliveira. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **RIL Brasília** a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 73-86. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520002/001063226.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

SILVA, José Luiz Mênaco da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente. 852 perguntas e respostas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SIQUEIRA, Gilmar; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. O sistema prisional atual e o estímulo à despersonalização do preso. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno** - Periódico da Faculdade de Direito da PUC-SP, n. 3, p. 158-178, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/55465>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SMINK, Verônica. Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. **BBC News Mundo**. 12 out. 2021. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195#:~:text=Hoje%2C%20os%20EUA%20t%C3%AAm%20a,presos%20por%](https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195#:~:text=Hoje%2C%20os%20EUA%20t%C3%AAm%20a,presos%20por%20)

20100%20mil%20pessoas. Acesso em 18 set. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e Cárcere: uma perspectiva criminológica. *In*: REALE, Miguel; PASCHOAL, Janaína (org.) **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

STELLA, Cláudia. **O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos**. Universidade Presbiterana Mackenzie. 4. ed. nº 8. Revista Educere et Educare, Unioste, Cascável, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229015475_O_IMPACTO_DO_ENCARCERAMENTO_MATERNO_NO_DESENVOLVIMENTO_PSIKOSSOCIAL_DOS_FILHO S. Acesso em: 10 fev. 2023.

TEIXEIRA, Mariana Braga. **Sistema Penal Brasileiro sob a perspectiva de gênero: uma análise da situação carcerária feminina**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, p.38, 2016.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre, S.A. Fabris, 2003.

UNESCO. United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organization. Representação da UNESCO no Brasil. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998.

UNICEF. **Pobreza menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos**. [S. l.]: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>. Acesso em: 16 fev. 2023.

VARELLA, Drauzio. **ABANDONO é a principal diferença entre mulheres e homens na cadeia**. 2017. G1 SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em 31 de dezembro de 2022.

VASQUEZ, Eliane. **Movimento de reforma das prisões e ciência penitenciária no século XIX**. *in*: **Revista Tempo Amazônico**, v. 8, n. 1, p. 189-207, jul./dez. 2020. Disponível em: https://www.ap.anpuh.org/download/download?ID_DOWNLOAD=2045. Acesso em: 06 out. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a Perda de Legitimidade do Sistema Penal**. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991